

PERÍODO DE REFERÊNCIA
ABRIL/2022

Nova Lei de Improbidade Administrativa

por temas

julgados

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E TERCEIRO SETOR

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco
CONECTADO COM A INCLUSÃO

2ª edição temática

COORDENAÇÃO

Lucila Varejão Dias Martins – Procuradora de Justiça

EQUIPE DE APOIO

Evandro Gonçalves Guerra Júnior – Auxiliar Administrativo

Givaldo Alcântara de Mélo – Técnico Ministerial Suplementar

Roberta Gouveia de Rezende Pereira – Analista Ministerial – Jurídico

Roberto Aires de Vasconcelos Júnior – Técnico Ministerial – Administrativo

Taciana Lima dos Santos Aguiar – Técnica Ministerial – Administrativo

APRESENTAÇÃO

Em 25 de outubro de 2021 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.230/21. O normativo entrou em vigor na data de sua publicação e promoveu alterações substanciais na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA).

Nesta revista eletrônica, em edição temática, esse Centro de Apoio apresenta coletânea de decisões publicadas pelo Poder Judiciário após o início da vigência da Nova Lei de Improbidade Administrativa.

As decisões estão separadas por tema, cujo acesso pode ser feito com um clique, através do sumário inteligente, onde encontrará todos os precedentes coletados por esse Centro de Apoio.

Por fim, informamos que o inteiro teor de todas as decisões coletadas foi disponibilizado no drive desse Centro de Apoio (para acessar [clique aqui](#)).

SUMÁRIO INTELIGENTE

CAPÍTULO I - DA CONDUTA ÍMPROBA	5
SEÇÃO I.1 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO	5
SEÇÃO I.2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO	8
SEÇÃO I.4 CONDUTAS ÍMPROBAS PROPRIAMENTE DITAS	16
I.4.1 DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	16
I.4.2 DO DANO AO ERÁRIO	18
I.4.3 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	24
CAPÍTULO II - DO INQUÉRITO CIVIL	33
CAPÍTULO III - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (AIA)	36
Links úteis	38
SEÇÃO III.1 LEGITIMIDADE ATIVA	39
SEÇÃO III.2 LEGITIMIDADE PASSIVA	42
SEÇÃO III.3 COMPETÊNCIA	46
SEÇÃO III.4 PROCESSAMENTO	47
SEÇÃO III.5 TUTELA PROVISÓRIA – INDISPONIBILIDADE DE BENS	59
CAPÍTULO IV - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	89
CAPÍTULO VII – DAS SANÇÕES E DO RESSARCIMENTO AO DANO POR ATO ÍMPROBO	97
CAPÍTULO VIII – (IR)RETROATIVIDADE DA NOVA LIA	103

CAPÍTULO I - DA CONDUTA ÍMPROBA

SEÇÃO I. 1. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O sujeito ativo do ato ímprobo é, ainda na nova lei, primordialmente o agente público.

Nessa senda, o art. 2º da Nova LIA acompanhou a redação anterior, de modo que ainda define agente público de forma ampla. Conforme o dispositivo, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, notadamente, entidades de direito público ou de direito privado que recebam recursos ou subvenções públicas (art. 2º).

O **particular**, nessa senda, poderá também ser sujeito ativo do ato de improbidade. Nesse aspecto, não houve inovação, como regra o particular só poderá ser sujeito ativo do ato de ímprobo quando praticado em concurso com agente público (Art. 2º, parágrafo único e art. 3).

A respeito da participação de **pessoa jurídica** na prática do ato ímprobo o art. 3º § 1º, enuncia que os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado que seja coautora ou partícipe de ato ímprobo não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Ainda sobre a responsabilização da pessoa jurídica, inovando na matéria, a nova lei dispôs que as sanções da LIA não serão aplicadas à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (art. 3º, § 2º)

Quanto ao sujeito passivo, a nova lei disciplina que poderão ser sujeitos passivos do ato de improbidade entidades da Administração Direta e Indireta,

bem como entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais (art. 1º§ 6º).

A lei incluiu ainda que poderá ser sujeito passivo, independentemente de integrar a administração indireta, as entidades privadas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual. Nesse caso, eventual ressarcimento de prejuízos será limitado à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (art. 1º§ 7º). Nesse aspecto, foi suprimido o texto legal anterior que fazia referência ao quantitativo percentual de recursos públicos, conforme se pode perceber dos trechos abaixo destacados.

Tabela Comparativa

SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO ATO DE IMPROBIDADE	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>	<p>Art. 1º, § 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, se</p>

<p>Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.</p> <p>Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.</p>	<p>sujeita às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.</p> <p>Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.</p> <p>§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.</p> <p>§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.</p>
---	---

Precedentes Selecionados

TRF 1- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-11.2016.4.01.3900

Ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA-FUNAV/PA. REALIZAÇÃO DE CONGRESSO TURÍSTICO RELIGIOSO. FRAUDE NA COMPROVAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO E EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA. NÃO ENQUADRAMENTO DOS REQUERIDOS NO CONCEITO DE AGENTES PÚBLICOS. REJEIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECEBIMENTO INICIAL. REGULAR

PROCESSAMENTO DA AÇÃO. 1. (...) 4. **A ação é proposta em face de fundação, entidade esta recebedora de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, sujeita à prestação de contas, e, também, contra o seu presidente, este último exercendo função pública por equiparação legal, por possuir função na entidade demandada, o que lhes confere, portanto, a credencial de sujeitos ativos do ato de improbidade. A corroborar tal entendimento, o art. 1º, §§ 5º, 6º e 7º, assim como os arts. 2º e 3º, todos da Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.** 5. Apelação provida para receber a inicial da ação de improbidade administrativa, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (Relator Des. Olindo Menezes, 9/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

SEÇÃO I. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

Na redação original da Lei nº 8.429/92, o dolo, ainda que genérico, e a culpa – essa especificamente nos tipos do art. 10 – poderiam constituir a conduta ímproba.

O STJ já possuía jurisprudência pacífica em que definia o que se entendia por dolo genérico, vejamos o seguinte precedente a título de exemplo:

*"Está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que, para configurar ato de improbidade na Lei 8.429/1992, inclusive por ofensa a princípio da administração (art. 11), **não se exige dolo específico, bastando o dolo genérico. Este, como sabido, verifica-se quando o agente realiza voluntariamente o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente finalidade específica de agir. Precedentes.** 3. No Direito Público e Privado, a noção de má-fé, ao contrário da de dolo, não se mostra unívoca. Logo, trazer tal conceito camaleônico para a compreensão do elemento subjetivo da improbidade administrativa apenas acrescenta ambiguidade ao texto legal. A insegurança jurídica e hermenêutica decorre do fato de que, nos vários ramos do Direito, dolo genérico e má-fé ora são termos sinônimos, ora ostentam caráter distinto. **A Lei 8.429/1992 não fez nenhuma referência à má-fé,***

donde inadequado incorporá-la judicialmente na exegese e aplicação do microssistema da improbidade administrativa. (...)”

(STJ - EREsp: 1193248 MG 2014/0220396-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Da leitura do precedente é possível aferir que o STJ considerava suficiente à configuração do ato ímprobo a conduta voluntária e consciente do agente público dirigida à ofensa da lei, sendo desnecessária a comprovação de uma finalidade específica a ser atingida com a conduta.

Dito de outro modo, o agir consciente em contrariedade à lei, denotava a ilegalidade qualificada da conduta, que por si mesma já suscitaria a ocorrência do dolo genérico.

Na contramão da jurisprudência e da tutela da probidade, na Lei nº 14.230/21 o legislador retirou as condutas culposas, bem como inseriu que apenas o **dolo específico** poderá constituir o ato ímprobo.

Nesse aspecto, o art. 1, § 2º da nova LIA enuncia que se considera dolo a **vontade livre e consciente** de alcançar o resultado ilícito tipificado na LIA, especificando que **não bastará a voluntariedade** do agente.

Seguindo na delimitação do exigido dolo específico, o legislador dispôs que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com **fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (art. 1º § 3º).

No art. 11, § 1º, o legislador reiterou o contido no art. 1º, dispondo que somente haverá improbidade administrativa, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim específico de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Sobre as novas disposições, consoante às lições de Emerson Garcia¹ no que cerne à novel legislação, o ato de improbidade exige a finalidade de obter, para si ou para outrem, proveitos ou benefícios indevidos.

¹ Disponível em: Nova Lei de Improbidade Administrativa. IERBB - MPRJ. Transmitido ao vivo em 9/11/2021, a partir de 39min25seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Sg7v7p9VG9o>.

Sendo assim, o legislador inseriu a necessidade de demonstração do dolo específico, perfazendo limite complexo à configuração do ato ímprobo que, por certo, exigirá a transformação do modo de apuração das condutas previstas na Nova LIA.

Noutro giro, a controvérsia sobre a aplicação retroativa das novas disposições para beneficiar réus em ações de improbidade anteriormente propostas em face de atos culposos enquadrados no art. 10 da Lei nº 8.429/92, já se encontra afetada pelo STF para decisão em repercussão geral no tema nº 1199, conforme informações abaixo acostadas.

Tabela Comparativa

ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.</p> <p>Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)</p> <p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p>	<p>Art. 1º § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial,</p>

	<p>desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 17 § 6º A petição inicial observará o seguinte: (...)II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 17-C § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>
--	---

Precedentes selecionados:

TEMA Nº 1.199 – REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal irá apreciar em repercussão geral a questão da (ir)retroatividade dos dispositivos Lei nº 14.230/21. O julgamento, por certo, refletirá diretamente na aplicabilidade de todos os dispositivos da lei, por isso aqui constará sempre em destaque a fim de facilitar o acompanhamento contínuo pelos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco.

Processo relacionado: ARE 843989

Matéria: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Última decisão proferida:

I) Em 3 de março de 2022: "(...) **DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais** nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Comunique-se com urgência o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se."

II) Em 22 de abril de 2022: "(...) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para determinar a **SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL** nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema"

Acesse [aqui](#) o acórdão de admissão

Acesse [aqui](#) o andamento do ARE 843989, paradigma do Tema 1199 da Repercussão Geral.

TJSP-Apeleção Cível nº 1000554-80.2019.8.26.0638

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Os agentes da Administração Pública e seus contratados, no exercício das atribuições que lhes são próprias, devem guardar a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. Em regra, os contratos celebrados pela Administração Pública dependem de prévio procedimento licitatório, pelo qual se assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, da LF nº 8.666/93 e art.11, da LF nº 14.133/2021) excepcionalmente, a própria legislação de regência estabelece hipóteses em que o procedimento formal é dispensado, dispensável ou inexigível, podendo haver a chamada "contratação direta" - elementos fático-probatórios dos autos que não evidenciam o alegado prejuízo ao Erário ou mesmo à conduta atentatória à legalidade da Administração contratação de empresa para prestação de serviços gráficos e fornecimento de materiais valor individual das contratações apontadas como irregulares pelo *parque* que não superou o limite quantitativo

estabelecido como teto para a dispensabilidade da licitação (art. 24, inciso II, da LF nº 8.666/93, vigente à época dos fatos) inoccorrência de superfaturamento ou de sobrepreço, o que afasta o alegado prejuízo ao Erário efetiva execução das obrigações contratuais pela empresa-contratada singelas irregularidades formais (ausência de parecer jurídico art.38, inciso VI, da LF nº 8.666/93) que **não têm o condão de evidenciar o dolo do agente público, assim considerada a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §2º cc. art. 11, §§1º e 4º, da LF nº 8.429/92, com a redação atribuída pela LF nº 14.230/2021) não comprovação da suposta afronta ao princípio da impessoalidade (contratação direcionada) sentença de improcedência da demanda mantida. Recurso do Ministério Público desprovido (Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03/12/2021).**

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP-APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009601-46.2019.8.26.0099

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Município de Vargem. Contratação de serviço de manutenção de veículos com fornecimento de peças Pregão Registro de preços Formação do preço de referência Irregularidades. Dolo e dano ao erário não demonstrados. Presença de apenas um licitante. Vedação legal. Inexistência. Cumprimento do contrato administrativo pelos preços licitados Superfaturamento e dolo não demonstrados. Sentença de improcedência Reforma Impossibilidade: - Ausente prova de dolo e de dano ao erário, não configura improbidade administrativa a fixação do preço de referência da licitação por meio de consulta a empresas relacionadas entre si. - Inexiste óbice legal para o prosseguimento do pregão presencial com apenas um licitante. - O estrito cumprimento do contrato administrativo, firmado após regular licitação, não configura improbidade administrativa.- A comprovação do dolo é imprescindível para a configuração do ato de improbidade administrativa (Relatora Des. Teresa Ramos Marques, j. 16/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJAC 0800036-76.2017.8.01.0012

"(...) **1. Embora seja possível a rejeição liminar da ação, por outro lado, nada obsta a análise da configuração ou não de ato ímprobo durante a instrução processual, em que as partes terão oportunidade de produzir amplamente suas provas e exercitar a ampla defesa e o contraditório, e o julgador terá um maior amparo para formar o seu convencimento.** 2. Afere-se a assinatura do apelante nas notas de pagamentos e liquidação dos serviços prestados pela empresa Jireh Informática Ltda., sendo, portanto, parte legítima para figurar na presente ação. 3. Não há razões sólidas aptas a motivarem a desconstituição da sentença, pois a juíza de primeiro grau dirimiu a controvérsia, não havendo carência de fundamentação e sim pronunciamento contrário à convicção do recorrente. 4. A improbidade administrativa é disciplinada pelo direito administrativo sancionador. Assim, a atual tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL, da CF, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da nova redação da LIA, deve ser observada e aplicada à hipótese vertente, já que mais benéfica ao réu. **5. Conforme os novos ditames da LIA, o dolo precede a tipicidade das condutas previstas em seus artigos 9.º, 10 e 11, somado à comprovação do intuito de obter proveito ou benefício indevido, sendo insuficiente para a tipificação dos ilícitos ali especificados os meros atos voluntários de expediente do agente ou desempenho de competências públicas.** 6. Não basta a simples ilegalidade ou mera irregularidade da conduta para a configuração do ato de improbidade, e, na consideração de que **não restou demonstrado o dolo do apelante, entendendo restar prejudicada a tipicidade das condutas imputadas na exordial**, conforme preceitua os preceitos da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992. 7. Preliminares afastadas. Recurso provido.

(TJ-AC - AC: 08000367620178010012 AC 0800036-76.2017.8.01.0012, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 30/11/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL Nº0001152-42.2011.4.01.3813

Ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADOS ÀS CRECHES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FORMOSAS/MG. APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DO MUNICÍPIO. SEM COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE.** (...) **13. Reforçando o entendimento já adotado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que somente a culpa grave que evidencia a má-fé do agente público é apta a configurar ato de improbidade administrativa, a recente Lei nº 14.230, publicada no DOU em 26/10/2021, revogou os dispositivos da lei anterior que previam modalidades culposas e pretendeu corrigir algumas distorções, de modo a deixar clara a distinção entre meras irregularidades e efetivas práticas ímprobas** (Relator Juiz Federal Érico Rodrigo Pinheiro, j. 16/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJRN - Apelação Cível nº 0100357-23.2015.8.20.0133

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEIXES A FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO, POR OCASIÃO DA SEMANA SANTA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DA EX-PREFEITA, MAS A CONDENOU EM DECORRÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. ART. 1º, §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 8.429/92, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO COMO REQUISITO ESSENCIAL PARA CONDENAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO DEMANDADO. PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível - 0100357-23.2015.8.20.0133, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 1º de Fevereiro de 2022).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

SEÇÃO I. 4. CONDUTAS ÍMPROBAS PROPRIAMENTE DITAS

As condutas ímprobas permaneceram divididas conforme a lei anterior nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA. Ainda se apresentam na forma de enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública.

De antemão destacamos que não ocorreram mudanças substanciais na descrição dos tipos do art. 9º, mas é necessária particular atenção aos tipos do art. 10 e 11, conforme anotaremos nas subseções seguintes.

Outrossim, nota-se que o legislador tentou restringir a atividade jurisdicional ao dispor que será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; de modo que ao juiz não é possível subsumir os fatos descritos em tipo diverso do indicado pelo Ministério Público na exordial da Ação por ato de improbidade (Art. 17, § 10-F, da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21). Todavia, o STJ já sinalizou entendimento diverso, conforme tese abaixo colacionada.

Jurisprudência em teses Edição nº 186 – Improbidade Administrativa III (clique [aqui](#))

6) Não há que se falar em julgamento *extra petita* nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica.

I. 4.1. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O enriquecimento ilícito está descrito no caput do art. 9º de forma genérica assim disposta: “*constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*”.

Na redação do caput, discussões iniciais apontam que o fechamento com o excerto “notadamente” indica que o rol de condutas descritas permaneceu com natureza exemplificativa.

Necessário rememorar que, embora as condutas descritas no rol o art. 9º não tenham sofrido mudanças substanciais, a demonstração da ocorrência do enriquecimento ilícito demandará a delimitação da responsabilidade do agente público, bem como a prova do dolo específico, ou seja, a conduta voluntária, consciente e dirigida ao fim específico de enriquecer-se.

Tabela Comparativa

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p>IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;</p> <p>VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p> <p>VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.</p>	<p>Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>

Precedentes selecionados:

TRF-1 Apelação Cível nº 000797-74.2015.4.01.4000

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS REPASSADOS PELO SUS A HOSPITAL PRIVADO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. LEI 8.429/92, ART. 9º, XI. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. READEQUAÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 6. **Nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230, de 25/10/2021, a proibição de contratação com o Poder Público, como pessoa física ou por interposta pessoa jurídica, deve ser fixada em prazo não superior a 14 (catorze) anos. Penalidade que se reduz para 8 (oito) anos.** Multa civil fixada de acordo com a novel previsão legal, ou seja, em montante "equivalente ao valor do acréscimo patrimonial" (art. 12, I). 7. Apelação provida em parte (Relatora Des. Monica Jacqueline Sifuentes, j. 30/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

I. 4.2. DO DANO AO ERÁRIO

Inicialmente, necessário rememorar que, na **contramão do legislador originário e da jurisprudência pacífica do STJ**, a Lei nº 14.230/21 não previu a culpa como elemento subjetivo do ato ímprobo. Referida mudança alterou substancialmente as hipóteses de configuração do ato ímprobo que causa dano ao erário.

Noutro giro, a lei expressou o entendimento jurisprudencial anterior de que é, como regra, necessária a demonstração de dano específico, quantificado e verificável.

A exceção à referida regra da jurisprudência, lembre-se, residia no tipo do art. 10, inciso VIII, recaía sobre o ato ímprobo que frustrasse a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou os dispensasse indevidamente.

Nesse aspecto, o STJ entendia que o dano ao erário era presumido (**dano in re ipsa**), notadamente, porque **frustrar licitude de processo licitatório** ou

de processo seletivo impedia, por si só, a administração pública de escolher a melhor proposta.

Agora, conforme a nova redação do art. 10, inciso VIII, o agente público somente incorrerá nesse tipo caso demonstrado que a frustração do processo licitatório ou do processo seletivo de parceria provocou perda patrimonial efetiva ao erário.

Seguindo na delimitação do art. 10, o legislador expressou que a mera perda patrimonial decorrente de atividade econômica não se consubstancia em ato de improbidade, a não ser que seja comprovado o ato doloso.

Dito de outro modo, nem todo dano ao erário pode ser circunscrito à improbidade, é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário. Percebe-se, pois, que o legislador reitera a necessidade de demonstração de dolo específico na conduta do agente público para esse incorrer em ato ímprobo.

Tabela Comparativa

DANO AO ERÁRIO	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p>I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p> <p>VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com</p>	<p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>VIII - frustrar a licitude de processo</p>

entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

X - agir **negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XIX - agir **negligentemente** na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - agir **negligentemente** na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva;** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - agir **ilicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XIX - **agir** para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XX - **liberar recursos** de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular

XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares **não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento,** vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A **mera perda patrimonial** decorrente da atividade econômica **não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Precedentes selecionados:

Jurisprudência em teses Edição nº 186 – Improbidade Administrativa III (clique [aqui](#))

9) Nas ações de improbidade administrativa, é indevido o ressarcimento ao erário de valores gastos com contratações, ainda que ilegais, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Jurisprudência em teses - Edição nº 187 – Improbidade Administrativa IV (clique [aqui](#))

11) Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba, pois o ressarcimento não constitui penalidade propriamente dita, mas sim consequência imediata e necessária do prejuízo causado.

TRF 5 - APELAÇÃO 00018229420114058202

PROCESSO Nº: 0001822-94.2011.4.05.8202 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA ADVOGADO: Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes e outros APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME À EMPRESA VENCEDORA. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. LEI 14.230/21. SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) **12. Nota-se que o inciso VIII, do art. 10, da Lei 14.230/21, prevê que será necessária, nos casos de fraude à licitação, a perda patrimonial efetiva, o que é o caso dos autos, pois, restou de fato constatado dano ao erário,** uma vez que, segundo as informações juntadas pela FUNASA, o atingimento da obra foi de 0,00%, bem

como as contas referentes ao Convênio, objeto da presente demanda, foram julgadas irregulares no Acórdão 10992/2016. 13. Em que pese ter restado configurado ato ímprobo previsto no art. 10, inc. VIII, da LIA, é forçoso reconhecer que houve aplicação excessiva das penalidades impostas na sentença atacada, sobretudo em virtude de falta de comprovação do enriquecimento ilícito e da pena de ressarcimento ao erário. 14. Quanto à condenação ao ressarcimento integral do dano, a sanção se encontra adequada. 15. Em consideração à inexistência de provas da ocorrência de apropriação indevida dos valores, entende-se adequada a redução da multa civil para o montante de R\$ 15.000,00, que se entende mais razoável e proporcional à conduta praticada. 16. Desnecessidade de impor ao réu a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pois não há indícios de que exerça atividades, ou seja, sócio de empresa que possa, eventualmente, se valer de tais possibilidades, e de suspensão dos direitos políticos. 17. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF-5 - Ap: 00018229420114058202, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 09/11/2021, 4ª TURMA)

Inteiro teor não disponível

TJSP- Apelação Cível nº 1001594-31.2019.8.26.0369

Ementa: "(...) **Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, § 4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º §4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie.** Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido (Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2021)".

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP- Processo nº 1000495-80.2021.8.26.0102

Dispositivo: Inicialmente, rejeito a ação de improbidade administrativa quanto a GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS, excluindo-a do processo, nos termos acima explicitados. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por aplicação, à ação de improbidade, do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), conforme jurisprudência consolidada do STJ. Além disso, não há prova de má-fé, como exigido pelo art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.249/92. Ato contínuo, com base na antiga redação do art. 17, §§ 7º e 8º, rejeito as demais manifestações preliminares e recebo a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa quanto a EDSON MENDES MOTA e DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS. Tendo em vista o entendimento consolidado no TJSP e a nova redação do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, determino a citação pessoal dos Réus para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da juntada aos autos do comprovante de citação. Considerando o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a comunicação deve ser dirigida ao endereço declinado pela parte no presente processo (na sua falta, naquele no qual ela foi encontrada). Nos termos do art. 17, §14, da Lei n. 8.429/1991, intime-se o Município de Cachoeira Paulista para, querendo, intervir no processo. Atribuo força de carta/mandado à presente decisão. Int.

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP-APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008076-92.2015.8.26.0576

Ementa: Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. São José do Rio Preto. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Empenho de despesas públicas junto à Secretaria Municipal de Esportes. Contratações fraudulentas, realizadas por meio de falsificação documental. Caracterização de conluio entre os réus para causar, dolosamente, prejuízo ao erário e violar princípios constitucionais relativos à Administração Pública. Sanções de perda da função pública, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento ao erário e multa civil.

Possibilidade de aplicação cumulativa das sanções, de acordo com a gravidade dos fatos. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1008076-92.2015.8.26.0576, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 14 de Março de 2022). Acesse [aqui](#) o inteiro teor

I. 4.3. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comentários preliminares ao rol das condutas descritas no art. 11, conforme a nova redação dada ao artigo pela Lei nº 14.230/21, apontam que este passou a ser exaustivo, isso porque, diferente dos art. 9 e 10, o caput do art. 11 não é contém a expressão “**notadamente**”.

Se assim for considerado, novamente, o legislador terá ido contra a jurisprudência pacífica do STJ que considerava o rol como exemplificativo. Por oportuno, trazemos excerto de precedente em que o Ministro OG Fernandes explicita a razão de ser da natureza exemplificativa do rol do art. 11, vejamos:

“Não se podem ossificar as hipóteses de infração aos princípios da (boa) administração, totalmente dependentes da fluida e mutante dinâmica social. Além disso, impende examinar, caso a caso, o elemento subjetivo, diante da situação concreta, inviável aferir abstratamente a conduta, antes que aconteça. Benéfico estabelecer parâmetros genéricos para preservação da segurança jurídica dos cidadãos de modo geral, nomeadamente dos que exercem cargos públicos, algo que já se encontra na lei. Mas não parece recomendável ou prudente criar muros absolutos de previsão legal milimétrica para comportamentos antissociais altamente cambiantes por sua própria natureza (...)”

(STJ - EREsp: 1193248 MG 2014/0220396-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Seguindo na análise das modificações do art. 11, nota-se que foram revogados os incisos I e II. O primeiro tratava como ato ímprobo aquele praticado com inobservância da finalidade do ato administrativo ou das regras de competência. O segundo, por seu turno, tratava como ato ímprobo a omissão dolosa do dever de praticar ato de ofício.

Nesse assunto, já surgem discussões em torno da atipicidade superveniente, nos termos da LIA, das condutas vedadas a agentes públicos durante o período eleitoral, inseridas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, isso porque no referido diploma havia menção expressa de que as condutas vedadas poderiam ensejar o enquadramento do agente público nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, todavia, agora, o dispositivo se encontra revogado. Por certo, essa não é tese que melhor reflete sobre a importância democrática do sancionamento civil do abuso do poder político.

Tomou o mesmo destino, a redação do inciso X que enunciava como ato ímprobo a transferência dolosa de recurso à entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres.

Foram acrescentados, de outro lado, os incisos XI e XII.

O primeiro trata como ato ímprobo o nepotismo. A prática do nepotismo encontra óbice nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade inseridos no art. 37, caput, da CF. Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante nº 13 que veda categoricamente a prática. Necessário anotar que a jurisprudência já trata o nepotismo como ato ímprobo por ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade, de modo que, na prática, em nada inovou o legislador ordinário.²

Ainda quanto ao nepotismo, o legislador inseriu no art. 11, § 5º, que não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. Extraí-se do dispositivo a tentativa do

² (STJ - REsp: 1877666 MG 2020/0124074-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

legislador de obstar que prática corriqueira de nepotismo venha a suscitar sanções por ato ímprobo, de modo a restringir às sanções aos casos em que a finalidade ilícita do provimento do cargo por parente de agente público for latente.

Suscita-se o debate em torno da constitucionalidade do dispositivo por cancelar, na via indireta, a nomeação de parentes por agente público.

Ainda sobre os dispositivos acrescidos, o inciso XII previu como ato ímprobo a conduta dolosa de promoção pessoal do agente público. A jurisprudência, no mesmo sentido, já tratava a conduta como ímproba por ofensa ao princípio da imparcialidade da Administração Pública, inserido no art. 37, caput, da CF.

Tabela Comparativa

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;</p> <p>II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;</p> <p>III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;</p>	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas.</p> <p>I- Revogado</p> <p>II- Revogado</p> <p>III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>IV - negar publicidade aos atos</p>

IV - negar publicidade aos atos oficiais;
V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

X - transferir recurso à entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. \(Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018\)](#)

oficiais, **exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.**

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que disponha das condições para isso**, com vistas a ocultar irregularidades.

IX - **Revogado**

X- **Revogado**

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas **(nepotismo)**;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, **ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal**, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das

Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), **somente haverá improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o **fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste **artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais** e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a **demonstração objetiva da prática de ilegalidade** no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem **lesividade relevante** ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e **independem do reconhecimento da produção de danos ao erário** e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º **Não** se configurará improbidade a **mera nomeação ou indicação política** por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Precedentes selecionados:

TJSP-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005734-58.2010.8.26.0655

Ementa: 1 PROCESSO CIVIL – Entrada em vigor da Lei 14.230/21 - Aplicação às ações em andamento - Inteligência de seu artigo 1º, § 4º - Direito Administrativo Sancionador. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa - Contas desaprovadas pelo TCE no período compreendido entre 2000 e 2005 - Repasse de duodécimos ao Legislativo além do limite permitido e inexistência de segregação contábil do FUSSEBE que, embora constituam irregularidades administrativas não são condutas aptas a justificar a aplicação da LIA – Ausência de dolo – Artigo 1º, § 1º da Lei 14.230/01 - Improbidade administrativa não configurada – Precedentes - R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00057345820108260655 SP 0005734-58.2010.8.26.0655, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 17/12/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP-Apelção nº 0006089-24.2008.8.26.0272

Ementa: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA “BIS IN IDEM” INOCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO No Brasil, as instâncias administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa são independentes entre si, consoante preveem diversos dispositivos constitucionais, e, portanto, a condenação na esfera penal, que culminou na aplicação de penalidades aos réus, não interfere na apuração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de atos de improbidade e consequente aplicação das sanções cabíveis (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA GUARDAS MUNICIPAIS TORTURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO. Os apelantes são réus em ação civil pública de improbidade administrativa em que o órgão ministerial requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que atentaram contra os princípios da Administração Pública (LIA, artigo 11, inciso I e II; CF, art. 37, 'caput' e

incisos II e IX, e §4º), em razão das agressões físicas realizadas contra Luís Carlos da Silva Rodrigues e Alex da Silva Rodrigues, foi comprovado, na seara penal, que os réus praticaram os crimes de tortura, constrangimento ilegal e denúncia caluniosa, não sendo mais possível discutir sobre a materialidade do fato e a sua autoria, nos termos do art. 935 do CC.

O Tribunal Superior possui o entendimento que a prática de tortura por agentes estatais configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não exige o dano ao erário e nem enriquecimento ilícito para caracterização da improbidade, bastando a violação aos princípios da administração pública. **Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992. O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé. Sanções aplicadas que respeitam a proporcionalidade e a razoabilidade. Precedentes.** Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP- Processo nº 1009806-54.2020.8.26.0127

Dispositivo: Nos termos do art. 17, §6º, -B da LIA a petição inicial deve ser rejeitada. De início, cabe observar que o Ministério Público por duas vezes foi instado a emendar a inicial, porém, não atendeu a determinação judicial a contento. Isso porque, conforme consta da inicial (fls. 01/14), SÉRGIO RIBEIRO então Prefeito de Carapicuíba encaminhou à Câmara dos Vereadores Projeto de Lei, posteriormente aprovado (Lei 3.195/13) visando à contratação de oficinairos para a prestação de serviços. A Lei Municipal nº 3.195/13, atualmente revogada, previa: Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de profissionais para elaboração, implementação, execução e acompanhamento de programas e projetos que visem atender os munícipes nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Cidadania, Cultura e Esportes, promovendo a inclusão sociocultural, socialização e cidadania. Parágrafo único – Para efeito dessa Lei, os profissionais de que trata o *caput* ficam denominados OFICINEIROS. (...)Art. 3º. A coordenação, controle e contratação dos oficinairos ficarão sob

responsabilidade da Secretaria em que será desenvolvido o Programa ou Projeto. Parágrafo único. As despesas para a contratação destes profissionais correrão por dotação orçamentária própria da Secretaria contratante. Art. 6º - São requisitos básicos para o preenchimento dos cargos de oficineiros ter formação compatível com o exercício do ofício e comprovação da sua habilitação ou experiência na respectiva área. Art. 7º - Os profissionais denominados oficineiros obedecerão ao disposto nos editais de contratação e aos projetos e programas desenvolvidos pelas Secretarias Em que prestarão o serviço. Parágrafo único - A prestação de serviço para atender os projetos e programas nos termos desta Lei, não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional. (fls. 23/4). Por outro lado, não há qualquer indício de prova a respeito do intuito deliberado por SÉRGIO RIBEIRO em levar um projeto de lei à Câmara Municipal com o dolo específico de frustrar a licitude de concurso público visando obter benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, Da mesma forma, observa-se que genericamente e sem qualquer individualização sobre suposto interesse em obter vantagem, são mencionados todos os Secretários Municipais que supostamente estariam envolvidos na "troca de favores" (fls. 04), mais precisamente APARECIDA GRAÇA CARLOS (Secretária Da Educação) , MARIZILDA SOARES, FABIO LEITE DE OLIVEIRA e AUREA RODRIGUES SILVA (Secretários do Fundo social de Solidariedade de Carapicuíba e Secretaria de Assistência Social), MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE BRITO (Secretária de Esportes e Lazer), LUIZ CARLOS MAGALHÃES PEIXOTO (Secretário da Cultura); SIMONE AUGUSTA MARQUES MONTEAPERTO (Secretária de Saúde e Medicina Preventiva). **Se houve a menção na inicial a respeito da violação ao princípio previsto no art. 11, inciso V da LIA, caberia o detalhamento de cada uma das condutas praticadas por cada um dos Secretários pontuando quais as ilicitudes praticadas no caso concreto e não, repito, na forma exposta, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Se, em tese, há violação aos princípios da administração pública, deveria o Ministério Público explicitar quais as ações ou omissões dolosas de cada um dos integrantes do polo passivo, mencionando os documentos inerentes e detalhar a finalidade de cada um deles ao agir de maneira ilícita Diante disso e porque a inicial não observou os requisitos previstos no art. 17 da LIA, deverá ser rejeitada. Ante Ao**

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 17, §6º da Lei de Improbidade Administrativa.

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJGO - Processo nº 5487063-39.2018.8.09.0103

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESPROVIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA LEI No 8.429/1992 – TEMPUS REGIT ACTUM. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. As demandas ajuizadas até a entrada em vigor das modificações legislativas, trazidas pela Lei no 14.230, de 26 de outubro de 2021, deverão ter a tipicidade dos ilícitos analisada com base na norma vigente ao tempo de sua propositura, qual seja, a Lei no 8.429/92, como na espécie. 2. Não há falar em nulidade por ausência de citação no caso em apreço, pois, embora no mandado conste “intimação” em vez de “citação”, inexistente prejuízo à defesa, porquanto o comando judicial que determinou o ato citatório encontra-se transcrito integralmente no referido mandado. 3. A ação civil pública é a via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da Administração Pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no artigo 12, da Lei no 8.429/92 (de acordo com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal) e no artigo 3º, da Lei Federal no 7.347/85. 4. *In casu*, não restou demonstrada a ocorrência de situação excepcional ao interesse público, capaz de ensejar a realização de contratação temporária de servidores, sendo que, para o cargo de engenheiro civil municipal, é necessária a realização de concurso público, e não a mera contratação através de processo seletivo simplificado. 5. É pacífico o entendimento de que o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei no 8.429/92, exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, não se exigindo prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente. 6. Na fixação das penas previstas na Lei de Improbidade, o

juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, o que restou atendido no caso em apreço. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, PORÉM DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível nº 5487063-39.2018.8.09.0103, Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, Primeira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 15/03/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor.

Links úteis

- ✓ [Continuidade normativa típica art. 11, Lei 8.429-92 após alterações, Lei 14.230-21 - Fabiana Zamalloa](#)
- ✓ [A inconstitucionalidade do novo artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa](#)

CAPÍTULO II - DO INQUÉRITO CIVIL

No art. 22 a LIA dispõe que diante de representação ou de ofício, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento assemelhado para investigar o fato ímprobo noticiado.

Sobre isso, rememoramos que o inquérito civil não é processo administrativo e, sim, procedimento. Em sede de Inquérito Civil não há uma acusação, não se criam direitos nem se impõem sanções; nele não se limitam, nem se restringem, nem se cassam direitos. Nesse sentido, o inquérito civil somente se destina a apuração de fatos. (MAZZILLI, Hugo Nigro)

No procedimento, deverá ser oportunizada ao investigado a manifestação por escrito e a juntada de documentos que comprovem suas eventuais alegações e auxiliem na elucidação dos fatos (Art. 22, parágrafo único).

Ainda sobre o inquérito civil, o art. 23, §1º, dispõe que a instauração suspende o prazo prescricional para aplicação das sanções da LIA pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após transcorrido o prazo ou após a conclusão do inquérito, se anterior.

A conclusão do Inquérito Civil, por seu turno, deve se dar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez, por igual período. Quanto a esse prazo, comentários preliminares indicam que há de ser considerado como prazo impróprio.

Conforme a nova LIA, o ato de prorrogação do prazo do IC deve ser fundamentado e submetido à instância de revisão indicada pela Lei Orgânica do Ministério Público.

Esse último dispositivo é objeto de discussão, o Ministério Público Federal na NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 – 5ª CCR, por exemplo, suscitou o entendimento de que a instituição de prazo máximo de conclusão de inquérito civil público, para apuração de atos de improbidade administrativa é inconstitucional por violação à autonomia institucional do Ministério Público, assegurada pelos artigos 127 e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Tabela Comparativa

INQUÉRITO CIVIL	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.	Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

	<p>Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 23 § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 23 § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 23 § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>
--	---

Links úteis

- ✓ [Cartilha. MPPR. Primeiras Leituras da nova Lei de Improbidade - Caderno completo](#)
- ✓ [Cartilha. MPPR. Primeiras Leituras da nova Lei de Improbidade - Caderno completo. 2ª Edição](#)

- ✓ [Orientação Prática. MPU-CCR. Prescrição Intercorrente. Assunção Legitimidade. Irretroatividade. Prazo Inquérito.](#)
- ✓ [Cartilha. MPMG. Orientações e Peças](#)
- ✓ [Nova Lia - Orientações. Edição 2](#)
- ✓ [Nota Técnica Nº 01/2021 – 5ª Ccr](#)
- ✓ [Prazo de investigação do MP na nova lei de improbidade \(Fabiana Lemes Zamalloa do Prado\)](#)
- ✓ [Peça 10. Inconstitucionalidade do Art. 11](#)

CAPÍTULO III - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (AIA)

Em seu art. 17-D, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, a Lei nº 8.429/92 passou a dispor expressamente que a ação por improbidade administrativa (AIA) é eminentemente repressiva, tem caráter sancionatório e se destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal, não se confundido com ação civil pública.

Nessa linha, o legislador dispôs que é vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para colmatar a distinção entre **AIAs**, fundadas na Lei nº 8.429/92 e **ACPs** fundadas na Lei nº 7.347/85, no art. 17, § 16, é dado ao magistrado poder de converter a AIA em ACPs, quando verificar que os fatos narrados, embora consubstanciem irregularidade ou ilegalidade não consubstanciam ato ímprobo.

Ainda, no art. 23, §3º, o legislador previu que transcorrido o prazo de 365 dias para conclusão do Inquérito Civil – prorrogável por igual período-, o *Parquet* terá o prazo de 30 (trinta) dias para promover a AIA.

No plano doutrinário importante debate vem sendo tratado pelos autores da tutela coletiva, sem que haja um consenso sobre a permanência ou não da ação de improbidade no microsistema de tutela coletiva.

Hermes Zaneti Jr.³, sobre isso, suscita que a reforma legislativa não retirou a qualidade coletiva da ação de improbidade, ainda que o legislador lhe atribua uma natureza "cível-sancionatória".

De outro lado Fredie Didier Jr. sustenta que a ação de improbidade administrativa possui natureza predominantemente sancionatória, inserindo-se na disciplina do direito administrativo "sancionador", e por isso, desvincula-se do microsistema da tutela coletiva, aproximando-se dos processos punitivos.

Tabela Comparativa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
(sem previsão)	<p>Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos,</p>

³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil. 16. Ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

	<p>inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>
--	--

Links úteis

- ✓ [Artigo. Aplicabilidade dos princípios e das diretrizes interpretativas do direito processual coletivo no plano do processo que tem como objeto o combate aos atos de improbidade administrativa \(Gregório Almeida, Rodrigo Wanis\)](#)

SEÇÃO III. 1. LEGITIMIDADE ATIVA

▪ **Para representação**

Quanto à legitimidade para representação do fato perante o Ministério Público não houve alterações substanciais. No tema, o art. 7º da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, dispôs que a autoridade que conhecer dos fatos que indiquem a ocorrência de ato ímprobo representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Em se tratando de fato cuja análise também esteja sendo processada administrativamente, o art. 15 da LIA previu que a comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Ainda nesse aspecto, o art. 14 dispôs que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

▪ **Para propositura da AIA**

Quanto à legitimidade para propositura da AIA, o legislador pretendeu retirar da pessoa jurídica interessada a possibilidade de por si só, propor originariamente, a AIA (art. 17, caput). Ainda nesse sentido, dispôs no art. 3º, da Lei 14.230/21 que no prazo de 1 (um) ano a partir da data da publicação da lei o Ministério Público deveria manifestar o interesse no prosseguimento das AIAs em curso ajuizadas pela Fazenda Pública.

Todavia, em decisão liminar referendada pelo Plenário do STF, nas ADIs 7042 e 7043, o Ministro Alexandre de Moraes, conferiu interpretação conforme a constituição ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade

administrativa. Na oportunidade, o Relator suspendeu os efeitos do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e artigo 3º da Lei nº 14.230/2021.

Tabela Comparativa

LEGITIMIDADE ATIVA	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.</p>	<p>Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7043)</p> <p>§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7043)</p> <p>§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7043)</p> <p>§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7042) (Vide ADIN 7043)</p>

Precedentes selecionados:

STF - ADIs 7042 E 7043

Matéria: legitimidade exclusiva do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Última decisão proferida: decisão liminar referendada pelo Plenário do STF para conceder Interpretação Conforme A Constituição Federal ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa; e para Suspende Os Efeitos do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e artigo 3º da Lei nº 14.230/2021.

Status: em 02 de março foi interposto embargos de declaração pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal

Acesse [aqui](#) o andamento das ADIS 7042 e 7043

TJDFT-AGRAVO DE INSTRUMENTO: 07397202920218070000

Ementa não disponível

Inteiro teor abaixo

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0739720-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIDNEY ALVES COSTA AGRAVADO: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL D E C I S Ã O "Se, na época do ajuizamento da ação ora objeto de discussão, em 24/02/2017 (ID nº 31371394, dos autos de origem), a lei de improbidade administrativa atribuía à pessoa jurídica interessada a legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa, não se mostra possível, em juízo prelibatório, reconhecer a ilegitimidade ativa da APEX e extinguir o feito sem resolução do mérito. Embora

seja de aplicabilidade imediata, a regra prevista na atual redação do art. 17, caput, da LIA, em juízo prelibatório, não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados e situações processuais já consolidadas.” Por fim, a indisponibilidade de bens é medida de natureza cautelar, adotada com o intuito de garantir o resultado útil do processo e, em princípio, estritamente processual. Assim, a regra que afasta da sujeição à indisponibilidade de bens os valores depositados em poupança ou outras espécies de aplicação financeira até o limite de quarenta (40) salários-mínimos possui, aparentemente, índole exclusivamente processual, não sendo possível, em primeira análise, aplicar retroativamente a regra do art. 16, § 13, da LIA, introduzido pela Lei n.º 14.230/21, para limitar ou afastar ordem de indisponibilidade que foi expedida pelo juízo *a quo* em observância às regras de direito processual então vigentes. Isso é o quanto basta para dar por ausente a probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 20 de dezembro de 2021 16:18:04. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

Outros links úteis

- ✓ [É inconstitucional dar ao MP legitimidade exclusiva para ação de improbidade? \(QUINTAS, Fábio Lima\)](#)
- ✓ [Peça 9. Assunção das Ações em Curso](#)

SEÇÃO III. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA

A indicação do legitimado passivo assemelha-se ao estudo do sujeito ativo do ato de improbidade. Nessa senda, são legitimados passivos o agente público e o terceiro particular que tenha participado ou se beneficiado da prática do ato ímprobo.

Importante rememorar que permanece vigente o entendimento de que o particular não poderá figurar sozinho no polo passivo da AIA, isso porque só

haverá que se falar em ato de improbidade por particular quando em concurso com agente público.

Embora necessária a responsabilização conjunta, a jurisprudência do STJ é pacífica em dizer que não se trata propriamente de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, isso porque é possível o ajuizamento de AIA contra particular e indicação do ajuizamento de outra AIA contra agente público, desde que expresso que se trata de fatos conexos.

Ainda nesse aspecto, é possível que seja imputado ao sucessor ou herdeiro do condenado por ato de improbidade a obrigação de ressarcir o erário até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. O tratamento dado pela nova LIA é semelhante ao conferido na lei anterior. (art. 8º)

A nova LIA, no assunto, foi mais a fundo e esmiuçou que a referida responsabilidade sucessória se aplica também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. Nos casos de fusão ou incorporação a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados (art. 8º-A).

Destaca-se também entre as novidades, a inserção pelo legislador da vedação à busca pela responsabilidade da pessoa jurídica nos termos da LIA, quando essa já tenha sido sancionada com fulcro na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

Por fim, o legislador tentou limitar a imputação de responsabilidade solidária a agentes ímprobos, nos casos de litisconsórcio passivo (art. 17-C, § 2º), todavia, o STJ⁴ já vem conferindo segundo a qual “no ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária”.

⁴ Edição nº 188, Jurisprudência em Teses.

Tabela Comparativa

LEGITIMIDADE PASSIVA	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
<p>Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.</p> <p>Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na</p>

	hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
--	---

Precedentes selecionados:

<p>Jurisprudência em teses Edição nº 186 – Improbidade Administrativa III (clique aqui)</p> <p>5) É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa.</p> <p>7) Nas ações de improbidade administrativa com base nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), somente os sucessores do réu estão legitimados a prosseguir no polo passivo, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.</p>
--

<p>Edição nº 187 – Improbidade Administrativa IV (clique aqui)</p> <p>2) É possível o enquadramento de estagiário no conceito de agente público para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.</p> <p>3) É possível responsabilizar o parecerista por ato de improbidade administrativa quando demonstrados indícios de que a peça jurídica teria sido redigida com erro grosseiro ou má-fé.</p> <p>4) O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública por improbidade administrativa contra dirigentes das entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos - Sistema S.</p>

<p>Edição nº 188 – Improbidade Administrativa V (clique aqui)</p> <p>1) No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.</p>

2) Nas ações de improbidade administrativa com pluralidade de réus, a responsabilidade entre eles é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para fins de ressarcimento ao erário

3) Na hipótese de não delimitação da cota de responsabilidade solidária dos corréus pelo ressarcimento ao erário na fase instrutória da ação de improbidade, é possível a discussão a respeito da individualização do dano no momento da liquidação de sentença.

SEÇÃO III. 3. COMPETÊNCIA

Não houve modificação quando ao critério de fixação de competência para processamento da AIA, continua sendo competente, nesse caso, o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada (art. 17 § 4º-A).

Semelhante ao tratamento dado pela LIA anterior, a propositura da ação previne o juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (art. 17 § 5º).

Importante, noutro giro, a menção a recente julgado do STJ, segundo a competência cível da Justiça Federal, nas ações de improbidade administrativa, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público na relação processual e não em razão da natureza da verba em discussão. A partir disso a Corte afastou a incidência das Súmulas nº 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, por versarem sobre a fixação de competência em matéria penal.

Tabela Comparativa

COMPETÊNCIA	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21

<p>“A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o regime da mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. <i>Improbidade Administrativa</i>. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 870).</p>	<p>Art. 17. § 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>
--	---

Precedentes selecionados

Edição nº 187 – Improbidade Administrativa IV (clique [aqui](#))

1) Nas ações de improbidade administrativa, a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público na relação processual e não em razão da natureza da verba em discussão, afasta-se, assim, a incidência das Súmulas n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, por versarem sobre a fixação de competência em matéria penal.

SEÇÃO III. 4. PROCESSAMENTO

No que diz respeito ao processamento da AIA, a nova LIA dispôs que a **petição inicial** (art. 17, § 6º) deverá individualizar conduta de o réu apontar elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada instruir com os documentos que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões da impossibilidade de apresentação dessas provas.

Na indicação do tipo ímprobo, a lei prevê que a cada ato de improbidade deverá corresponder **indicação de apenas 1 (um) tipo**. (art. 17, § 10-D).

No mesmo sentido, previu-se que não é possível a propositura de mais de uma AIA sobre o mesmo fato, competindo ao CNMP dirimir eventuais conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos (art. 17, § 19, inciso III).

Proposta a exordial, ela será distribuída e apreciada pelo juiz. Nessa oportunidade, o juiz poderá, mediante sentença, **rejeitar a exordial**, quando manifestamente inexistente o ato de improbidade administrativa, bem como nos casos do art. 330 do CPC, e quando não preenchidos os requisitos sobreditos no Art. 6º-B.

O juiz poderá ainda, a qualquer momento, identificando que o ato processado não se trata de ato ímprobo, mas sim de mera ilegalidade ou irregularidade, **converter a AIA em ACP**, a ser processada nos termos da Lei nº 7.747/1985 (art. 17, § 16º). Dessa decisão, caberá agravo de instrumento.

Se a exordial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e **ordenará a citação** dos requeridos para que ofereçam **contestação** no **prazo comum de 30 (trinta) dias**, iniciado o prazo na forma indicada pelo art. 230 do CPC (art. 17, § 7º).

O prazo de **contestação** poderá interrompido por 90 (noventa) dias se vislumbrada a possibilidade de solução consensual por meio de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) (art. 17 § 10-A).

A ausência de contestação não implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 17, § 19). Do mesmo modo, a recusa do réu em se submeter a interrogatório ou ainda seu silêncio nesse, não implicará confissão. (art. 17, § 18).

Outrossim, a assessoria jurídica que emitiu parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo agente público processado,

ficará obrigada a defendê-lo judicialmente em sede de AIA, até que a decisão a respeito transite em julgado (art. 17, § 20).

Sem prejuízo da citação dos réus, a **pessoa jurídica interessada será intimada** para, caso queira, intervir no processo (art. 17, § 14).

Oportuno mencionar que, conforme o art. 17, § 19, inciso II, da nova LIA, **não poderá o juiz impor o ônus da prova ao réu**, sendo portanto inaplicável, no processamento da AIA o art. 373, § 1º e § 2º do CPC.

Em seguida, o juiz abrirá **prazo para réplica** do Ministério Público e, por fim, **proferirá decisão**, na qual deverá indicar a tipificação do ato de improbidade, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e capitulação legal apresentada pelo Ministério Público (art. 17, § 10-C).

O legislador inseriu dispositivo em que determinou a nulidade da decisão de mérito total ou parcial que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial (art. 17, § 10-F). Todavia, o referido dispositivo já foi relativizado pelo STJ. Para a Corte, não há falar em julgamento *extra petita* nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica⁵.

Seguindo na análise, a nova lei dispôs que não é cabível o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção de mérito da AIA (art. 17, § 19, inciso IV).

A referida disposição foi no sentido contrário da jurisprudência do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

⁵ Jurisprudência em teses Edição nº 186 – Improbidade Administrativa III (clique aqui)

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é cabível a Remessa Necessária em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1799618/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019)

Quanto à esfera recursal, contra as decisões interlocutórias proferidas no processamento da AIA é cabível agravo de instrumento, já contra sentença, é cabível Apelação e Embargos de Declaração (art. 17, § 21).

A sentença que condenar o agente público e/ou terceiro como incurso nas sanções por atos ímprobos de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário, condenará também ao ressarcimento dos danos e à perda ou reversão de bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18).

Em havendo necessidade de liquidação do valor do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a liquidação e o cumprimento de sentença (art. 18, § 1º). Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências indicadas no prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da sentença, estas caberão ao Ministério Público, sem prejuízo de responsabilização pela omissão verificada (art. 18, § 2º).

Tabela Comparativa

PROCESSAMENTO		
	Antes da Lei nº 14.230/21	Após Lei nº 14.230/21
Petição Inicial	previsão genérica de que a AIA deveria ser instruída com documentos ou justificação de indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, § 6)	exigência expressa da necessidade de se individualizar conduta dos réus (art. 17, (art. 17, § 6)

		indicar tipificação única da conduta. Ainda sobre isso, ao juiz é vedado modificar o fato principal e capitulação legal apresentada pelo Ministério Público (art. 17, § 10-C), sendo nula a decisão de mérito total ou parcial que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial (art. 17, § 10-F).
Decisão preliminar de recebimento da inicial	Prevista (art. 17, §8)	Sem previsão
Conversão da AIA em ACP	Sem previsão	Possível por decisão judicial, quando se tratar de ilegalidade ou irregularidade que não se consubstancie em ato de improbidade. Recurso cabível é o agravo de instrumento
Prazo de Contestação	Sem previsão	comum de 30 (trinta) dias. O prazo pode ser interrompido por prazo não superior a 90 (noventa) dias se vislumbrada possibilidade de solução consensual (art. 16 § 10-A)
Revelia	Sem previsão	ausência de contestação não implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 17, § 19º).
Ônus da Prova	Sem previsão	não poderá o juiz impor o ônus da prova ao réu (art. 17, § 19, inciso II)
Remessa Necessária	Aplicável na improcedência da AIA (REsp 1799618/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019)	Não é cabível o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção de mérito da AIA (art. 17, § 19, inciso IV).
Recurso	contra o recebimento da inicial era cabível agravo de instrumento (art. art. 17, § 10); contra a sentença, cabível apelação	contra as decisões interlocutórias proferidas é cabível agravo de instrumento. Contra sentença é cabível Apelação e Embargos de Declaração (art. 17, § 21).

Precedentes selecionados:

Jurisprudência em teses - Edição nº 186 – Improbidade Administrativa III (clique [aqui](#))

2) Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é cabível a compensação por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo.

10) No cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa podem ser adotadas subsidiariamente medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial, se houver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável e se a decisão for fundamentada, observados os princípios do contraditório e da proporcionalidade.

Edição nº 187 – Improbidade Administrativa IV (clique [aqui](#))

1) Nas ações de improbidade administrativa, a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público na relação processual e não em razão da natureza da verba em discussão, afasta-se, assim, a incidência das Súmulas n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, por versarem sobre a fixação de competência em matéria penal.

(...)

5) É necessária a intimação do membro do Ministério Público que atua perante a segunda instância para acompanhar os processos de improbidade administrativa ajuizados pelo *Parquet* na primeira instância, pois o MP que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *ad quem*.

6) O afastamento cautelar de agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa se legitima como medida excepcional se configurado risco à instrução processual, não é, portanto, lícito invocar relevância, hierarquia ou posição do cargo para a imposição da medida.

Jurisprudência em teses - Edição nº 188 – Improbidade Administrativa V (clique [aqui](#))

7) Na ação civil pública por improbidade administrativa, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, salvo comprovada má-fé.

TJSP- Ag. de Instrumento nº 2171166-37.2021.8.26.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Decisão recorrida que recebeu a petição inicial Atos de improbidade administrativa Ação penal trancada por este E. Tribunal de Justiça Lei nº 14.230/2021 que alterou a Lei de Improbidade Administrativa Para prever que a absolvição criminal em ação que discute os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata a Lei nº 8.429/92 Artigo 21, § 4º - Rejeição da inicial para a agravante que se impõe. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido (Relatora Des. Maria Laura Tavares, j. 06/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP-Reexame Necessário nº 0053621-05.2007.8.26.0506

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Lei de Improbidade Administrativa que foi alterada pela Lei Federal nº 14.230/21– Alteração legislativa que afastou a previsão de remessa oficial às ações de improbidade administrativa cujo pedido tenha sido julgado improcedente – Remessa necessária que não se aplica ao caso – Ainda que não houvesse a alteração legislativa, o reexame não seria aplicável – Sentença que julgou os pedidos procedentes em relação aos réus que foram mantidos no polo passivo da demanda – Reexame que apenas era cabível, anteriormente à alteração legislativa, para sentenças de carência da ação ou improcedência do pedido. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 00536210520078260506 SP 0053621-05.2007.8.26.0506, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, Data de Julgamento: 18/12/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP-Agravo de instrumento nº 2252253-15.2021.8.26.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL. Existência de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa qualifica a admissibilidade da ação e o recebimento da petição inicial. Aplicação do regrado art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da redação original da Lei n. 8.429/92. Prevalência do princípio do "*in dubio pro societate*". Imputação de conduta ímproba associado a favorecimento em processo de licitação para a contratação de ônibus de transporte escolar. A causa de pedir anuncia a violação da isonomia necessária, porquanto os licitantes com administrador comum e com vínculo de parentesco entre os integrantes do quadro societário tinham prévio conhecimento das propostas, sendo por isso beneficiados. A instauração da ação irá assegurar melhor investigação da matéria de fato. Neste momento processual, o que se afere é o lastro de conteúdo lógico-jurídico da petição inicial que habilite o desencadeamento dos atos da jurisdição. Nesse momento, "*initio litis*", importa saber se existem indícios suficientes para o recebimento da ação de improbidade, o que, por certo, não significa qualquer atribuição de valor aos meios de prova para promover a condenação, nem formação de juízo definitivo acerca da imputação. Manutenção do ato judicial impugnado, que encontra fundamentação bastante para admissibilidade da ação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Relator Des. Marcos Antônio Ribeiro, j. 02/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJPE- Apelação nº 0002737-89.2020.8.17.2470

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 8.429/1992 - LIA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DECLARAÇÕES DO EDIL, EM PERÍODO DE CAMPANHA E APÓS A POSSE NO CARGO, DE QUE O ATO SERIA INDEFERIDO EM RAZÃO DE A SERVIDORA SER "INIMIGA" DA NOVA GESTÃO. ATO SUPOSTAMENTE PRATICADO COM DESVIO DE FINALIDADE E MALFERIMENTO DE PRINCÍPIOS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE OS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ESTÁGIO PREAMBULAR DO PROCESSO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. Razão assiste ao Ministério Público quando verbera: "(...) a permuta é ato discricionário, cabendo à Administração Pública, por força da oportunidade e da conveniência, liberar ou não determinado servidor. **Contudo, fica evidenciado nos autos que a razão pela qual o réu não renovou a permuta da servidora foi política, resultando em evidente ato de perseguição, violando o princípio da impessoalidade administrativa**" (ID n. 16209720, fl. 02). 8. Como é cediço, o recebimento da inicial da ação civil de improbidade administrativa exige simplesmente a presença de indícios de autoria e materialidade do ato ímprobo, pois no estágio preambular da ação vigora o princípio *in dubio pro societate*, v. art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/1992 - LIA. Precedente: STJ - AgInt no AREsp 1546872/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 11/06/2021. No mesmo sentido: STJ - AgInt no REsp 1591139/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 18/12/2020. 9. Nesta vereda, considerando os posicionamentos externados pelo Prefeito/recorrido, ora investigado, afirmando - prévia e deliberadamente - que a renovação da cessão da servidora seria indeferida tão somente por ser ela uma "inimiga" da nova gestão, a 1ª Câmara de Direito Público entendeu presentes - nesse primeiro momento - os indícios de autoria e materialidade de ato ímprobo, uma vez que o ato administrativo teria sido praticado com desvio de finalidade, com malferimento dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. 10. Apelação Cível PROVIDA, para - REFORMANDO A SENTENÇA DE PISO - RECEBER A EXORDIAL da Ação Civil Pública de Improbidade, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, assegurando-se a investigação vertical sobre os fatos articulados na peça vestibular. Decisão unânime (Relator Des. Jorge Américo, 10/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJMG - Processo nº 50005228-94.2021.8.13.0518

Dispositivo: O [Tema repetitivo n. 1042](#) trata exatamente do caso a ser analisado por esta instância revisora, no qual foi julgado improcedente o pedido de condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, sendo que contra a sentença não houve interposição de recurso pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autor da demanda. Dessa forma, ausente recurso voluntário e tendo em vista que o eminente Relator, Ministro Napoleão Maia Filho, determinou a suspensão da "tramitação dos processos em segundo Grau de Jurisdição que versem sobre a mesma matéria", nos termos do que determina o artigo 1.037, inciso II, do Código Processo Civil, deve o presente processo permanecer sobrestado até que pacificada a controvérsia sobre o tema, solução que está em sintonia com o princípio da segurança jurídica e que não acarreta qualquer dano aos requeridos na demanda. No mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: IMPROBIDADE - REMESSA NECESSÁRIA - STJ: TEMA 1.042 - SOBRESTAMENTO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a repetitividade da questão envolvendo a realização da remessa necessária em ações típicas de improbidade administrativa julgadas improcedentes em primeiro grau, determinando a suspensão dos feitos, pendentes de julgamento em segunda instância, que versem sobre o tema (art. 1.037, II do CPC). 2. Amoldado o caso à hipótese prevista pelo STJ para suspensão de julgamento, deve ser determinado seu sobrestamento até que o STJ decida sobre a matéria.** (Ementa 1º Vogal) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.052087-1/005, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 07/05/2021, destaqueei). Com essas considerações, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento final do TEMA N. 1042 pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 17/01/2022).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJPR-REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000602-12.2008.8.16.0059

Ementa: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO

ART. 19, DA LEI N. 4.717/65. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA TRAZIDA PELA LEI N. 14.230/21. REGRA PROCESSUAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. a) Cuida-se de sentença de improcedência proferida em ação de improbidade administrativa, fundamentada no efetivo fornecimento de materiais e ausência de demonstração de conluio para a defraudação das licitações. b) Malgrado entendimento jurisprudencial no sentido de que aplica-se à ação de improbidade administrativa o reexame necessário determinado no art. 19, da Lei n. 4.717/65, há atualmente vedação legislativa expressa à revisão de ofício da decisão que encerrou a cognição da demanda, concluindo pela sua improcedência (art. 17, § 19, inciso IV, da Lei n. 8.429/92). c) Trata-se de regra processual de aplicabilidade imediata (art. 14, do CPC). Remessa necessária inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) REEXAME NECESSÁRIO INADMISSÍVEL. (TJ-PR - REEX: 00006021220088160059 Cândido de Abreu 0000602-12.2008.8.16.0059 (Decisão monocrática), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 04/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021) Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJMA - Agravo de Instrumento nº 0813586-86.2021.8.10.0000

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA INICIAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO – CONDOTA NARRADA QUE TRATA DE MERA IRREGULARIDADE – ATOS EMBASADOS EM POSICIONAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DO ÓRGÃO PÚBLICO – TIPO LEGAL EXCLUÍDO PELA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DECISÃO REFORMADA – REJEIÇÃO DA INICIAL – RECURSO PROVIDO. I – Rejeita-se a preliminar de prescrição quando, interposta a ação dentro dos 5 (cinco) anos do término do exercício do cargo, a demora da notificação/citação é exclusivamente atribuída aos serviços judiciários, sem que tenha o autor concorrido com indispensável inércia, devendo o feito se desenvolver por impulso oficial. Inteligência da Súmula nº 106 do STJ. II – Não há se falar em ato ímprobo, que exige o detalhamento da conduta qualificada do agente, quando a narrativa constante da inicial apresenta ato que se trataria de mera irregularidade e que em nada contribuiu para o desfecho reprimível pela norma (dano ambiental), sobretudo

quando praticado com esteio em posicionamentos técnicos e jurídicos do órgão público. III – Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o ato atribuído ao agravante, previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, deixou de ser capitulado como ímprobo, sendo manifesta a natureza benéfica da norma que deve alcançar situações jurídicas anteriores, por se tratar de direito administrativo sancionador. Precedentes do STJ. IV – Manifestamente inexistente o ato ímprobo, deve ser rejeitada a inicial da ação de improbidade, sendo injustificável a continuidade da tramitação de demanda que invariavelmente não encontrará desfecho favorável às pretensões autorais. V – Agravo de instrumento provido (Agravo de Instrumento nº 0813586-86.2021.8.10.0000, 6ª CÂMARA CÍVEL, Relatora Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Sessão de 4 de novembro de 2021).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJPB - Apelação Cível nº 0000521-96.2016.8.15.0031

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. LEI Nº 14.230, QUE ALTEROU A LEI Nº 8.429/1992 - NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. - O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. - Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei no 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador (APELAÇÃO CÍVEL N. 0000521-96.2016.8.15.0031, Relator Desembargador João Alves da Silva, Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 13/12/2012).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

SEÇÃO III. 5. TUTELA PROVISÓRIA – INDISPONIBILIDADE DE BENS

A mudança no tema da tutela provisória de indisponibilidade de bens foi substancial sobre o aspecto processual, por isso, necessária especial atenção.

Anteriormente, prevalecia a compreensão de que a medida de indisponibilidade de bens tinha a natureza de tutela provisória de evidência, isso porque a sua concessão demandava tão somente a demonstração da probabilidade do direito, dispensava, portanto, a alegação de existência de perigo ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o STJ entendia que a quantum da indisponibilidade deveria considerar a quantia demandada para ressarcimento ao erário e para o adimplemento da multa civil eventualmente imposta ao final do processamento da AIA⁶.

Agora, com a vigência da Lei nº 14.230/21, a medida de indisponibilidade de bens recebeu a natureza de tutela provisória de urgência, de modo que sua concessão dependerá da demonstração da plausibilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo (art. 16 § 3º, § 8º).

Além disso, o quantum a ser considerado no pedido de indisponibilidade de bens, deverá ser aquele correspondente ao ressarcimento ao erário que eventualmente seja pleiteado na AIA, excluído o valor de eventual multa civil (art. 16, § 10).

⁶ “ (...) 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilícitamente, bem como de pagamento de multa civil.(...) (AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

A indisponibilidade poderá alcançar valores do agente público sujeito ativo do ato ímprobo, bens de terceiro, se demonstrada sua efetiva concorrência com a infração e bens de pessoa jurídica, mediante instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 16, § 7º).

Outrossim, em regra, exige-se que seja realizada a oitiva do réu em 5 (cinco) dias, antes da decretação da indisponibilidade de bens (art. 16, § 3º). A oitiva poderá ser dispensada caso possa frustrar a efetividade da medida provisória.

Quando aos bens sobre os quais poderá recair a ordem de indisponibilidade, a nova LIA dispôs a seguinte ordem de prioridade (art. 16, § 11) e vedações:

ORDEM DE PRIORIDADE DA INDISPONIBILIDADE (art. 16, § 11)
Após Lei nº 14.230/21
1- veículos de via terrestre
2- bens imóveis
3- bens móveis em geral
4- semoventes
5- navios
6- aeronaves
7- ações e quotas de sociedade
8 - pedras e metais preciosos
9 - bloqueio de contas bancárias
Não havia dispositivo similar na legislação anterior
É vedada a indisponibilidade de bens
Após Lei nº 14.230/21
A Indisponibilidade de valores até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, aplicações financeiras ou conta corrente
A indisponibilidade de bem de família do réu, salvo comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme o art. 9
Não havia dispositivo similar na legislação anterior

De antemão, é possível tecer **crítica à ordem de prioridade** de indisponibilidade, isso porque ao impor que o bloqueio de contas bancárias é o último instrumento de indisponibilidade, o legislador criou óbice à medida mais utilizada pelos Tribunais, dada a praticidade e liquidez do bloqueio de valores em contas bancárias. Sobre isso, a ANPR (Associação Nacional de Procuradores da República) comentou, ainda antes da promulgação da Lei nº 14.230/21:

"A despeito de quase 90% das ações de improbidade não resultarem sequer no ressarcimento parcial dos danos causados, o PL nº 10.887/2018, ao invés de reformar a legislação para reforçar as garantias patrimoniais, enfraquece a indisponibilidade de bens.

Vários de seus dispositivos, inclusive, contrariam o que vinha sendo reiteradamente decidido pelo STJ. Pode-se dizer que o PL adotou um posicionamento muito nítido: restritivo à indisponibilidade de bens e, portanto, em prol dos direitos dos réus, sem observar a necessidade de também tutelar o direito difuso a uma administração proba." (acesse [aqui](#) o texto integral)

Por fim, em face da pretensão de réu em ação de improbidade administrativa que demande a aplicação retroativa da disciplina da indisponibilidade de bens, esse Centro de Apoio através do Núcleo de Estudos Temáticos cunhou a orientação no sentido de que os membros suscitem que a indisponibilidade de bens tem natureza processual e, portanto, regida pelo princípio do *tempus regit actum*. Apesar de a tutela provisória poder ser revista a qualquer tempo, a mera alteração normativa infraconstitucional, desacompanha de alteração dos fatos, não justifica a sua revisão.

Tabela Comparativa

TUTELA PROVISÓRIA - INDISPONIBILIDADE DE BENS		
	ANTES LEI Nº 14.230/21	DEPOIS DA LEI Nº 14.230/21
Natureza jurídica	Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento	Art. 16 § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a

	<p>ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.</p> <p>Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.</p> <p>- Tutela de evidência</p>	<p>demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 16 § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - Tutela de Urgência</p>
<p>Quantum</p>	<p>Sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ estabelecia que "é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa"</p>	<p>Art. 16 § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) - Valor do ressarcimento ao erário (art. 16, § 10)</p>

Oitiva do réu	Sem previsão	Art. 16 § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.
Ordem de Prioridade dos bens tornados indisponíveis	Sem previsão	art. 16, § 11 (tabela acima)
Recurso	Aplicava-se o CPC, de modo que cabia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC	Art. 16 § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento , nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Precedentes selecionados:

Jurisprudência em teses - Edição nº 186 - Improbidade Administrativa III (clique [aqui](#))

8) É possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre ativos financeiros nas ações de improbidade administrativa.

Jurisprudência em teses - Edição nº 187 – Improbidade

Administrativa IV (clique [aqui](#))

7) É desnecessária a individualização de bens sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar de indisponibilidade requerida pelo Ministério Público nas ações de improbidade administrativa.

8) A medida constritiva de indisponibilidade de bens não incide sobre valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, em aplicações financeiras ou em conta-corrente, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé, de abuso de direito, de fraude ou de os valores serem produto da conduta ímproba.

9) Na ação de improbidade administrativa é cabível decretação de indisponibilidade de bens sobre verbas provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quando o valor resgatado da conta vinculada passa a integrar o patrimônio do réu, ressalvada proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência em teses - Edição nº 188 – Improbidade

Administrativa V (clique [aqui](#))

4) Na hipótese de solidariedade entre os corréus na ação de improbidade administrativa, o bloqueio do valor total determinado pelo juiz para assegurar o ressarcimento ao erário poderá recair sobre o patrimônio de qualquer um deles, vedado o bloqueio do débito total em relação a cada um dos coobrigados, tendo em vista a proibição do excesso na cautela.

11) O agente político eleito tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão com o objetivo de sustar efeitos de decisão que o afastou cautelarmente do cargo para apuração de atos de improbidade administrativa.

STJ - REsp nº 1.919.700/BA

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil, postulando a condenação do ora recorrido, ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, e de outros quatorze réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. O ora recorrido, ex-Prefeito, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da referida Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara a indisponibilidade dos bens dos réus. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem não afastou a existência de solidariedade entre os cinco réus, agentes públicos, nem determinou a realização de rateio dos valores objeto de decretação de indisponibilidade, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para determinar que "o valor estabelecido para fins de incidência da indisponibilidade dos bens (R\$ 1.207.509,35) não seja considerado como limite para incidência sobre o patrimônio de cada um dos agentes públicos requeridos, mas como valor global". III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que, "havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um" (STJ, AgInt no REsp 1.899.388/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.929.981/BA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; REsp 1.728.658/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.728.661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. Em igual sentido, o art. 16, § 5º, da

Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230, de 25/10/2021, estabelece que "se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito". IV. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado no Recurso Especial, o acórdão indicado como paradigma não apreciou a matéria em debate, relacionada aos limites da decretação de indisponibilidade de bens, no caso de haver mais de um réu na ação em que é apurada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados confrontados, o dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido. V. A decisão de 1º Grau deferiu a indisponibilidade de bens apenas para ressarcimento do dano ao erário, não alcançando a multa, e de tal decisão não recorreu o Ministério Público Federal, aplicando-se a preclusão, no particular. VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido (Relatora Min. Assusete Magalhães, 09/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJDFT-AGRAVO DE INSTRUMENTO: 07397202920218070000

Ementa não disponível

Inteiro teor abaixo

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0739720-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIDNEY ALVES COSTA AGRAVADO: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL D E C I S ã O "Se, na época do ajuizamento da ação ora objeto de discussão, em 24/02/2017 (ID nº 31371394, dos autos de origem), a lei de improbidade administrativa atribuía à pessoa jurídica interessada a legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa, não se mostra possível, em juízo prelibatório, reconhecer a ilegitimidade ativa da APEX e extinguir o feito sem resolução do mérito. Embora seja de aplicabilidade imediata, a regra prevista na atual redação do art. 17, caput, da LIA, em juízo prelibatório, não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados e situações processuais já consolidadas." Por fim, **a indisponibilidade de bens é medida de natureza cautelar, adotada com o intuito de garantir o resultado útil**

do processo e, em princípio, estritamente processual. Assim, a regra que afasta da sujeição à indisponibilidade de bens os valores depositados em poupança ou outras espécies de aplicação financeira até o limite de quarenta (40) salários-mínimos possui, aparentemente, índole exclusivamente processual, não sendo possível, em primeira análise, aplicar retroativamente a regra do art. 16, § 13, da LIA, introduzido pela Lei n.º 14.230/21, para limitar ou afastar ordem de indisponibilidade que foi expedida pelo juízo *a quo* em observância às regras de direito processual então vigentes. Isso é o quanto basta para dar por ausente a probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 20 de dezembro de 2021 16:18:04. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

TJSP-AGRAVO DE INSTRUMENTO 2297512-67.2020.8.26.0000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCP. Pretensão do Ministério Público de incluir o valor da multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa. Julgamento do REsp nº 1.862.792/PR, Tema nº 1055, STJ, DJe 03.09.2021. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificadora da ofensa aos princípios nucleares administrativos. Contudo, o precedente não obriga a indisponibilidade sobre o valor da multa. Alterações trazidas pela lei nº 14.230/21 que implicaram a superação do entendimento em comento, por excluir expressamente a possibilidade da indisponibilidade de bens para garantir o pagamento de multa civil. Acórdão mantido, com a devolução dos autos à Presidência da Seção. (TJ-SP - AI: 22975126720208260000 SP 2297512-67.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2021)

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP- Agravo de instrumento nº 2054263-16.2021.8.26.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública por improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens. Decisão agravada que deferiu, em sede de cognição sumária, a indisponibilidade de valores encontrados em conta corrente da agravante. Indisponibilidade que extrapolou o valor do alegado dano ao erário e **abrangeu a multa civil postulada na petição inicial. Descabimento. Inteligência do art. 16, parágrafo 10, da Lei 14.230/21. Seria cogente, ainda, diante do teor do art. 16, parágrafo 11, da mesma lei, que estabelece ordem de prioridade de bens que devem ser atingidos pela indisponibilidade, investigar a existência de bens indicados como prioritários pelo legislador.** Princípio *In dubio pro societate* que se aplica apenas ao recebimento da ação civil pública. Indispensável a demonstração de indícios mais concretos da prática de improbidade administrativa para autorizar a indisponibilidade sumária de bens, presumível, apenas, o risco ao resultado útil. Precedentes do c. STJ. Prestadora de serviço público de saúde que, com a indisponibilidade de bens, terá inviabilizada a atividade empresarial, intimamente ligada ao combate do coronavírus. Risco de dano coletivo e irreparável que não recomenda a concessão da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300,§3º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso Provido (Relator Des. José Eduardo Machado, j. 30/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJSP - Agravo de instrumento nº 2112338-48.8.26.0000

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Decisão Que Deferiu, em parte, a medida de indisponibilidade de bens, com base, apenas, no valor da multa civil Inexistência de alegação de superfaturamento, sobrepreço, efetiva desnecessidade ou não prestação dos serviços contratados **Simple alegação de “dano presumido” Impossibilidade, nessas condições, do deferimento da medida de indisponibilidade de bens.** Precedentes desta C. Câmara Decisão revogada, com aplicação do artigo 1.005, “caput”, do CPC. Recurso provido (Relator Des. Spoladore Dominguez, j. 24/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJGO - AI nº 5362244-43.2021.8.09.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE DECRETADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº. 14.230/21. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. DECISÃO CASSADA. 1. Aplicam-se às sanções pelos atos de improbidade administrativa as garantias inerentes ao chamado “direito administrativo sancionador”, dentre as quais se destaca a da **“retroatividade mais benéfica”** (inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei nº. 14.230/21, art. 5º, XL, CF/88 e jurisprudência concernente). 2. A Lei 14.230/21, alterou as bases fundantes da Lei 8.429/92 com um novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa exigindo consideração atenta acerca de textos do Código de Processo Civil, tal como eram aplicados às ações de improbidade administrativa, **antes da Lei 14.230/21 inclusive no tocante à determinação de indisponibilidade de bens do réu, trazida a debate nesta instância recursal, que, antes, era considerada por parte da jurisprudência como hipótese em que haveria periculum in mora implícito, revelando-se necessária a cassação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à origem para adequação do feito à legislação em vigor.** DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Relator Des. Marcus da Costa Ferreira, j. 11/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJGO- AGRAVO DE INSTRUMENTO 5648645-95.2020.8.09.0000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada. 2. Nos moldes do entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, a indisponibilidade de bens no bojo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa é cabível à evidência de fortes indícios da prática do ato ímprobo e do efetivo prejuízo ao erário, estando o *periculum in mora*

implícito no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21. 3. Ausente a demonstração, nesse estágio inicial da demanda, da presença dos mencionados elementos, não há como ser decretada a indisponibilidade pretendida, resultando imperiosa a manutenção do *decisum* recorrido. 4. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 56486459520208090000, Relator: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJDFT-AGRAVO DE INSTRUMENTO: 07397202920218070000

Ementa não disponível

Inteiro teor abaixo

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0739720-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIDNEY ALVES COSTA AGRAVADO: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL D E C I S Ã O (...) **Por fim, a indisponibilidade de bens é medida de natureza cautelar, adotada com o intuito de garantir o resultado útil do processo e, em princípio, estritamente processual. Assim, a regra que afasta da sujeição à indisponibilidade de bens os valores depositados em poupança ou outras espécies de aplicação financeira até o limite de quarenta (40) salários-mínimos possui, aparentemente, índole exclusivamente processual, não sendo possível, em primeira análise, aplicar retroativamente a regra do art. 16, § 13, da LIA, introduzido pela Lei n.º 14.230/21, para limitar ou afastar ordem de indisponibilidade que foi expedida pelo juízo a quo em observância às regras de direito processual então vigentes. Isso é o quanto basta para dar por ausente a probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada.** Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 20 de dezembro de 2021 16:18: 04. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

TJCE - Agravo de Instrumento nº 0629797-32.2020.8.06.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE, SEGUNDO O TEXTO ORIGINAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As alterações legislativas supervenientes promovidas pela Lei Federal no 14.230/2021 sobre indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa são normas de natureza processual (art. 14, do CPC). Todavia, a controvérsia atinente a sua aplicabilidade imediata às situações em curso deve ser primeiramente submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Precedente deste colegiado. 2. Analisando-se, pois, a decisão agravada à luz do normativo vigente à época, entende-se que o recurso não comporta provimento, pois, "é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos" (Tema 1055/STJ). 3. Há indícios de que o agravante, quando Prefeito de Tauá, concedeu, de forma indiscriminada, gratificação por trabalho relevante, para desempenho de funções ordinárias, inerentes aos cargos ocupados pelos beneficiários. A conduta, em tese, finalidade da gratificação é remunerar o trabalho acima da média. Bem assim, considerando que a verba foi possivelmente paga por serviço ordinário, e não excepcional, resta hipoteticamente configurado o ato de improbidade de dano ao erário. 4. A concessão de gratificações sem justo motivo é conduta que se revela nitidamente ilegal e danosa ao erário. Nessas circunstâncias, quando a fronteira entre o certo e o errado é inequívoca, o cometimento do ilícito pressupõe que o agente conhece o caráter ilícito da conduta e que age com vontade de cometê-la (dolo direto) ou assume o risco (prejuízo aos cofres) criado por seu comportamento (dolo eventual). 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: 0629797-32.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Washington Luis Bezerra de Araujo, da Terceira Câmara de Direito Público - TJCE). Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJPR - Agravo de Instrumento nº 0071406-31.2021.8.16.0000

Ementa: Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Ação Civil pública por improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens decretada em 2020. Indisponibilidade decretada com base na anterior Redação da lei 8.429/1992. Princípio do "*tempus regit Actum*". Aplicação do art. 14 do código de processo Civil. Pedido de reconsideração que não suspende ou Interrompe prazo recursal. Recurso interposto Extemporaneamente. Recurso não conhecido (Autos Nº. 0071406-31.2021.8.16.0000, Juiz Subst. 2o grau Marcelo Wallbach Silva, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 29/11/2021).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.036131-7/002

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – INAPLICABILIDADE DA LEI No. 14.230/21 - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE – VERBAS IMPENHORÁVEIS – AFASTAMENTO. 1 – *In casu*, o pedido de decreto de indisponibilidade de bens será analisado com base na Lei no. 8.429/92, antes da redação conferida pela Lei no. 14.230/21, tendo em vista a natureza processual da questão debatida. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº. 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C, CPC, firmou o entendimento no sentido de que o perigo de dano para a decretação da cautelar de indisponibilidade de bens em ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de tal atitude, bastando a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 3 - Em outras palavras, a decretação de indisponibilidade de bens do demandado em ação civil por ato de improbidade administrativa está jungida à presença de fortes indícios da prática do ato ímprobo que cause dano ao erário, estando o perigo de dano implícito no art. 7o da LIA. 4 – Consoante posicionamento pacífico do STJ, a decretação de indisponibilidade de bens decorrente da prática de atos de improbidade administrativa deve limitar-se a garantir as bases da futura sentença

condenatória, não se limitando à indisponibilidade de bens àqueles adquiridos após a prática do ato ímprobo, com exclusão apenas dos bens impenhoráveis, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com o produto da atividade ímproba (Agravo de Instrumento-Cv No 1.0000.21.036131-7/002, 3a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. DES. JAIR VARÃO, 03/02/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJPR - Processo nº 14547-84/2020

Decisão: 1. Rejeito o pedido de revisão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (evento 314). A exigência de demonstração do perigo da demora e a impossibilidade de inclusão do valor da multa civil para quantificação da indisponibilidade, tal como previstas nos §§ 3o e 10 do art. 16 da Lei n. 8.429/1992 (alterada pela Lei n. 14.230/2021), constituem restrições ao poder geral de cautela do órgão judicial. Trata-se, em outras palavras, de limitações processuais quanto aos requisitos e extensão da tutela provisória, instituto regrado pelo Direito Processual. Ora, as normas de natureza processual da Lei n. 14.230/2021, embora incidam nos processos em andamento, devem respeitar os atos já concluídos segundo a regime legal anterior: *tempus regit actum*. De fato, nos termos do art. 14 do CPC, uma vez perfeito e acabado determinado ato processual praticado sob a vigência de uma lei, os requisitos de sua existência e validade, bem assim os seus efeitos, devem por essa lei ser regulados. Como reverso da mesma medalha, uma segunda conclusão se extrai do texto normativo: a de que, alterada que seja a legislação processual, a lei nova apanhará apenas os atos que se praticarem após a sua entrada em vigor. Trata-se de exigência do princípio da irretroatividade das leis, que se aplica a todos os domínios do ordenamento jurídico (CF, art. 5o, XXXVI, da CF, c/c o art.6o da LINDB) (...). (Autos no 14547-84/2020, 1a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI, Juiz de Direito Marcos José Vieira, 17/11/2021).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJGO- AI nº 5408089-82.2021.8.09.0005

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº.

14.230/21. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. DECISÃO CASSADA. 1. Aplicam-se às sanções pelos atos de improbidade administrativa as garantias inerentes ao chamado **“direito administrativo sancionador”**, **dentre as quais se destaca a da “retroatividade mais benéfica”** (inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei nº. 14.230/21, art. 5º, XL, CF/88 e jurisprudência concernente). 2. Diante das substanciais alterações trazidas pela Lei nº. 14.230/21, inclusive no tocante à indisponibilidade de bens trazida a debate nesta instância recursal, revela-se necessária a cassação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à origem para adequação do feito à legislação em vigor. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Relatora Juíza de Direito Substituta Camila Nina Erbetta Nascimento, j. 11/11/2021). Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TJPR- 0014547-84.2020.8.16.0014

“1. Rejeito o pedido de revisão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (evento 314). A exigência de demonstração do perigo da demora e a impossibilidade de inclusão do valor da multa civil para quantificação da indisponibilidade, tal como previstas nos §§ 3º e 10 do art. 16 da Lei n. 8.429/1992 (alterada pela Lei n. 14.230/2021), constituem restrições ao poder geral de cautela do órgão judicial. Trata-se, em outras palavras, de limitações processuais quanto aos requisitos e extensão da tutela provisória, instituto regido pelo Direito Processual. Ora, as normas de natureza processual da Lei n. 14.230/2021, embora incidam nos processos em andamento, devem respeitar os atos já concluídos segundo a regime legal anterior: *tempus regit actum*.”

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

Links Úteis

- ✓ [Nova LIA - Orientações. Edição 2.](#)
- ✓ [Peca CAO. Indisponibilidade bens.](#)
- ✓ [Publicação. Conjur. Indisponibilidade bens. Disfarçando as evidências](#)
- ✓ [PINHEIRO, Igor Pereira. Regime da indisponibilidade de bens na nova lei de improbidade administrativa.](#)

- ✓ [Publicação. MPPR. Primeiras leituras 2 edição.](#)
- ✓ [Cartilha. MPMG. Orientações e Peças](#)
- ✓ [Peça. MPSC. Indisponibilidade de Bens](#)
- ✓ [Cartilha. MPMG. Orientações e Peças](#)
- ✓ [Peça 8. Reexame Necessário](#)

SEÇÃO III. 6. DA PRESCRIÇÃO GERAL E INTERCORRENTE

O tratamento da prescrição na LIA sofreu substancial alteração com a Lei nº 14.230/21.

Sabe-se que anteriormente a prescrição era disciplinada pelo art. 23, da Lei nº 8.429/92 da seguinte maneira: somente se falava em uma espécie de prescrição, inexistente prescrição intercorrente.

A prescrição, nos termos originais da LIA, poderia ocorrer em dois lapsos temporais: i) o primeiro, no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do término do mandato ou do fim do exercício do cargo em comissão ou função de confiança pelo agente público; ii) o segundo, correspondente ao lapso prescricional para as sanções puníveis administrativamente com pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego público.

Pois bem, agora, a matéria é disciplinada pela nova redação do art. 23, caput, conferida pelo Lei 14.230/2021 que dispõe que a ***ação para a aplicação das sanções da LIA prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.***

Há, portanto, um **novo termo inicial** e um **novo prazo de prescrição** para propositura da AIA⁷.

Outrossim, foi prevista outra espécie de prescrição processual, denominada **prescrição intercorrente**. Diferente da primeira, ela não incidirá para propositura da AIA, mas sim sobre AIAs já oferecidas e em processamento. Quanto a essa espécie de prescrição, o prazo é de 4 (quatro) anos contados do último ato interruptivo da prescrição.

Dada a relevância do tema, notadamente, sobre a irretroatividade das novas regras de prescrição, o STF reconheceu a repercussão geral sob Tema nº 1.199, conforme detalhes especificados na seção de “Precedentes Relevantes” ao final desse capítulo.

Voltando à análise, sobre o prazo contido no artigo 23, o legislador dispôs que poderão incidir causas suspensivas e causas interruptivas da contagem do prazo prescricional.

⁷ Conforme asseverado no material “Comentários Preliminares” enviados por esse CAO, o prazo de 8 (oito) anos contados da data da ocorrência do ato ímprobo é, na prática, menor que o anterior prazo regra de 5 (cinco) anos, já que este último tinha por termo inicial momento posterior, consubstanciado no término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, na maioria dos casos.

Igualmente, temos a redução do prazo prescricional, considerando a redação anterior da LIA, nos casos de exercício de cargo efetivo, que remetia ao prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, a qual geralmente aplica o prazo da prescrição penal, mais amplo, como estabelece a Lei nº 8112/90(Estatuto do Servidor Público Federal), vejamos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Vejam os:

Causa Suspensiva De Prescrição (Art. 23. § 1º)	
Instauração Do Inquérito Civil	Prazo de 180 dias corridos
Causas Interruptivas da Prescrição (Art. 23. § 1º)	
ajuizamento da ação de improbidade administrativa	
publicação da sentença condenatória	
publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência	
publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência	
publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência	

A Lei é clara ao dizer que a suspensão e a interrupção da prescrição operam efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. Sendo assim, suspenso ou interrompido o prazo prescricional para um dos investigados, haverá suspensão e interrupção para os demais coautores ou partícipes do ato ímprobo (*art. 23, § 6º, da Lei 8.420/92 alterada pela 14.230/21*).

O efeito da interrupção e da suspensão do prazo prescricional também será de ordem objetiva, alcançará, portanto, atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo (*art. 23, § 7º, da Lei 8.420/92 alterada pela 14.230/21*).

Por fim, destacamos que esse Centro de Apoio por meio do Núcleo de Estudos Temático, no tema da prescrição intercorrente, cunhou a orientação de que os

membros suscitem: I) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram a prescrição intercorrente, no âmbito da Lei nº 8429/92, por meio de alterações promovidas pela Lei nº 14230/21 (artigo 23, §§ 4º, incisos II a V, 5º e 8º, da Lei nº 8429/92); II) subsidiariamente, que se reconheça que o prazo de prescrição intercorrente é processual, de modo que deve ser contado, nos processos em curso, a partir da data de publicação da Lei n.º 14.230/21, exigindo-se, para seu reconhecimento, não só o decurso do tempo, mas também a comprovada inércia do autor. ([Acesse a minuta de peça produzida pelo CAO clicando aqui](#))

Tabela Comparativa

PRESCRIÇÃO GERAL		
	Antes da Lei nº 14.230/21	Depois da Lei nº 14.230/21
	<p>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</p> <p>I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;</p> <p>II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.</p> <p>III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.</p>	<p>Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (<u>Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021</u>)</p> <p>Art. 23 § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (<u>Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021</u>)</p> <p>Art. 23, § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos</p>

		interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
Causa Suspensiva	Sem previsão	Instauração do Inquérito Civil suspende o prazo de prescrição para propositura da AIA pelo período de 180 dias corridos contados da instauração do IC (Art. 23. § 1º)
Causas interruptivas	Sem previsão	I - ajuizamento da ação de improbidade administrativa II- publicação da sentença condenatória III- publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência IV- publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência V- publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência (art. 23. § 4º)
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE		
Prazo	Sem previsão	4 anos (art. 23, § 8º)
Termo inicial	Sem previsão	Causa interruptiva (art. 23, § 8º)
Pressuposto	Sem previsão	AIA já proposta (art. 23, § 8º)

Precedentes Relevantes:

TEMA Nº 1.199 – REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal irá apreciar em repercussão geral a questão da (ir)retroatividade dos dispositivos da Lei nº 14.230/21. O julgamento, por certo, refletirá diretamente na aplicabilidade de todos os dispositivos da lei, por isso aqui constará sempre em destaque, a fim de facilitar o acompanhamento contínuo pelos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco.

Processo relacionado: ARE 843989

Matéria: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: **(I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.**

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Última decisão proferida:

I) Em 3 de março de 2022: "(...) **DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais** nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Comunique-se com urgência o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se."

II) Em 22 de abril de 2022: "(...) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para determinar a **SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL** nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema"

Acesse [aqui](#) o acórdão de admissão

Acesse [aqui](#) o andamento do ARE 843989, paradigma do Tema 1199 da Repercussão Geral.

Jurisprudência em Tese - Edição nº 186 – Improbidade Administrativa III (clique [aqui](#))

4) Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. (Súmula n. 634/STJ)

STF - Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.329.722/PR

Ementa: “Desse modo, em que pesem os fundamentos do Tribunal de origem em juízo de admissibilidade, entendo que a decisão a ser proferida por esta Corte no Tema 309 influenciará a solução desta demanda. Quanto à prescrição, tal questão deverá ser analisada após o julgamento de mérito do referido precedente de repercussão geral. O mesmo se aplica aos fundamentos alegados pelo recorrente na Petição 113143/2021, referentes à aplicação da Lei 14.230/2021 às ações pendentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde a decisão de mérito do Supremo no Tema 309 da repercussão geral (Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 17/12/2021)”.

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TRF 1- Apelação Cível nº 0002607-46.2014.4.01.4004

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO DE CONVÊNIO. EX-PREFEITOS. CONDENAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (...) **14. Não há como se invocar a alteração do prazo prescricional pela nova redação do art. 23 e parágrafos da Lei 8.429/92, introduzida pela Lei 14.230/2021, porquanto o ordenamento jurídico prevê que a lei nova tem aplicação imediata, também no âmbito do direito administrativo sancionador subespécie do direito punitivo estatal , quando for mais favorável ao réu,**

possuindo, nessa hipótese, efeito retroativo, a teor do art. 5º, inciso XL, CF. Reconhece-se, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Mesmo reconhecida a ocorrência da prescrição quanto à aplicação das sanções por ato de improbidade, a ação, contudo, deve prosseguir quanto ao pedido de ressarcimento ao erário, em razão de sua imprescritibilidade. 16. De acordo com a jurisprudência do STJ e do TRF1, havendo reeleição, a contagem da prescrição somente se inicia após o término do segundo mandato, considerando os termos da redação original do artigo 23, I, da Lei 8.429/92 (Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança). Precedentes. 17. **É certo que a Lei n. 14.230, de 25/10/2021, alterou a Lei n. 8.429/92, entrando em vigor na data de sua publicação, em 26/10/2021. Dentre várias alterações, deu nova redação para o artigo 23 da Lei n. 8.429/92, prevendo que A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Todavia, esta alteração não poderia ser aplicada para retroagir à data do fato, na medida em que a prescrição quanto ao ajuizamento da ação era regida pela lei então vigente (redação original da Lei n. 8.429/92), criadora de expectativas legítimas, exercidas a tempo e modo, quanto ao limite para a atuação tempestiva da persecução em juízo relativamente à improbidade administrativa.** 18. Invoca-se, ainda, a aplicação da prescrição intercorrente trazida pela Lei n. 14.230/2021, art. 23, par. 5º: **Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. Todavia, descabe o acolhimento da tese, do mesmo modo que quanto à prescrição para o ajuizamento da ação, em razão da necessidade de aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica.** 19. **É certo que o STF, no julgamento do RE 566621, ocorrido em 04.08.2011, reputou a *vacatio legis* como regra de transição suficientemente asseguradora da observância do princípio da segurança jurídica, e autorizou a aplicação irrestrita da nova lei a todas as ações posteriores ao início da vigência do prazo reduzido. Mas isto não seria**

o caso, até mesmo porque inexistiu *vacatio legis* no caso concreto quanto à Lei 14.230. 20. Na falta de regra de transição, inclusive de *vacatio legis*: i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor. A preliminar de prescrição deve ser afastada, assim. 21(...) (Relator Des. Néviton de Oliveira Batista Guedes, j. 30/11/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 1.514.116/ES

Dispositivo: Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por JOSÉ CARLOS GRATZ no qual requer o arquivamento do feito pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, além do consecutivo desbloqueio do bem de família anterior ao ato citado na inicial. O requerente alega que se trata de uma ação ajuizada há cerca de 14 anos e, com o advento da Lei Federal n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, adveio também previsão expressa da prescrição. Intercorrente no texto legal, senão vejamos o disposto no seu art. 23. É, no essencial, o relatório. Decido. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. A parte agravante não comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois apenas fez o pedido de liminar apenas com argumentos genéricos, sem especificação ou individualização do caso concreto. Ante

o exposto, diante da ausência dos elementos necessários ao presente caso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito. (Relator Min. Humberto Martins, j. 28/12/2021).

Acesse [aqui](#) o inteiro teor

TRF 5 - APELAÇÃO 0000830-56.2013.4.05.8205

APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: JOSE DE ANCHIETA ANASTACIO RÔDRIGUES DE LIMA e outro ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita e outro APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAÍDE EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E INTEGRANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO/PB. CONVENIO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PARA A RECONSTRUÇÃO DE 12 (DOZE) UNIDADES HABITACIONAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA LEI 14.230/21. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. DIREITO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Apelações dos particulares contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de improbidade para condenar os réus José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima e José Roberto Marcelino Pereira por frustrarem caráter competitivo da licitação relativa à Carta Convite n.º 024/2006, que teve como objeto a reconstrução de unidades habitacionais na cidade de Livramento/PB, com recursos do Convênio nº 099/2005, firmado entre o ente municipal e o Ministério da Integração Nacional. (...) **21. Logo, por ter sido afastada a hipótese de dano ao erário, deve ser reconhecida a configuração da prescrição intercorrente em relação a todas as penas aplicadas na sentença, para julgar a ação improcedente em relação aos réus. 22. Apelações providas para reconhecer a prescrição, julgando o feito improcedente.** TBA/Abl

(TRF-5 - Ap: 00008305620134058205, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAIDE, Data de Julgamento: 07/12/2021, 2ª TURMA)

Inteiro teor não disponível no formato *.pdf*

TJMT - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-78.1997.8.11.0041

Ementa: APELAÇÕES — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — APLICAÇÃO AOS CASOS EM CURSO — POSSIBILIDADE — TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO (8) ANOS ENTRE O PROTOCOLO DA INICIAL E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — CONSTATAÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — IMPERIOSIDADE. Possível a retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu na ação de improbidade administrativa, visto que a matéria “insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República” (STJ, REsp 1353267/DF). Transcorrido mais de oito (8) anos entre a data do protocolo da inicial e a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, cabeça e § 8º, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei no 14.230, de 25 de outubro de 2021. Decretado de ofício a prescrição intercorrente. Recursos prejudicados. (Apelação Cível Número: 0000952-78.1997.8.11.0041, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, TJMT, 17/02/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJMT - Processo nº 0059959-05.2014.8.11.0041

Decisão: (...) Por consequência, o lapso temporal transcorrido até a vigência da Lei no 14.230/2021, por se tratar de situação processual consolidada, não pode ser computado para fins de incidência da prescrição intercorrente, sob pena de se atingir situação processual consolidada em decorrência de norma processual superveniente, em manifesta ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil. Ademais, a prescrição intercorrente visa sancionar o titular da ação pela sua inércia depois do ajuizamento. Contudo, não há sanção sem norma que anteriormente a preveja. Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, na hipótese, daria eficácia retroativa a uma norma sancionadora, em clara violação ao princípio da anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF). Haveria, ainda, ofensa ato jurídico perfeito e ao devido

processo legal (CF, art. 5o, incisos LIV e XXXVI). (...) Vale dizer, a retroatividade pretendida não se molda ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, pois a natureza jurídica da nova norma não está relacionada a tipicidade da conduta ou a sanção cominada. Em conclusão, o reconhecimento da pretensão retroativa configuraria ofensa a direito consumado da parte autora, qual seja, o exercício do direito de ação dentro do prazo legal, cujo marco interruptivo era apenas o ajuizamento (Processo nº 0059959-05.2014.8.11.0041, Vara Especializada Em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá-MT, Juiz Bruno D'oliveira Marques, 25/02/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJSP - Agravo de Instrumento nº 2264638-92.2021.8.26.0000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 1423021, visto que ela não contém previsão nesse sentido — Inteligência do art. 6º da LINDB — Sem olvidar a polêmica no € STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente — Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) — A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada — Inteligência do art. 927, 1 e § 1º e 489, 8º, VI, ambos do CPC/15 — A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive

ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo “a quo”, e diante do disposto no art. 206-4 do Código Civil — Decisão mantida — Recurso desprovido (AI nº 2264638-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público - TJSP, dje 27/01/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJPR - Processo nº 24500-77.2017.8.16.0014

Decisão: (...) Entendo, porém, que o § 5o do art. 23, ao criar a figura da prescrição intercorrente com o abreviadíssimo prazo de quatro anos, incidiu em vício de inconstitucionalidade (...). Ora, ao estabelecer um prazo de prescrição intercorrente de apenas quatro anos, a Lei n. 14.230/2021 debilitou, de modo desarrazoado e desproporcional, um dos mais relevantes instrumentos processuais que garantiam a concretização desse princípio: a ação de improbidade administrativa. Com efeito, sabe-se ser comum em ações dessa espécie o surgimento de questões fáticas de grande complexidade, a reclamar intensa atividade probatória (audiências para oitiva de dezenas de testemunhas, inclusive por precatória/rogatória; e perícias, às vezes em mais de uma área das ciências). Também é de todos sabido que em boa parte dessas demandas forma-se litisconsórcio entre diversos réus, o que quase sempre implica o prolongamento das fases de citação, defesa, instrução e julgamento dos processos. Considerado esse contexto, tem-se que o prazo de quatro anos não será suficiente, no mais das vezes, para que o órgão judicial possa sentenciar a causa antes de consumir-se a prescrição intercorrente. (...) Pois bem, a interpretação do § 5o do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 compatível com a Constituição é aquela que reserva a sua incidência para os casos em que se verificar a inércia do Ministério Público ou mesmo do órgão judicial. Sejam mais claros: se a demora na tramitação da ação de improbidade puder ser debitada ao autor (v.g., intimado, não indicou o endereço dos réus nem solicitou medidas para localizá-los) ou ao juiz da causa (v.g., retenção dos autos conclusos por tempo demasiado), a eventual extrapolação do prazo quadrienal de prescrição intercorrente acarretará, sim, a extinção da pretensão punitiva do Estado. Sucede, porém, que no caso em exame essa inércia não existiu (...). (Autos n. 24500-77.2017.8.16.0014, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO, Juiz de Direito Marcos José Vieira, 18/11/2021). Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJGO – Agravo de Instrumento nº 5198000-07.2022.8.09.0051

Decisão: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão coligida ao evento 298, proferida nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa (5081743-06) ajuizada por ele (...). A Magistrada *a quo*, Dra. Mariuccia Benício Soares Miguel, por entender que alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, devem ser aplicadas ainda que de forma retroativa, julgou parcialmente o mérito da causa para declarar a prescrição intercorrente quanto às sanções outras que não a de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 23, caput e §§ 4º e 5º, da Lei 8.429/92 c/c artigos 356 e 487, inciso II, do CPC. (...) Pois bem, na hipótese vertente, ao examinar o pedido e a documentação acostada aos autos de origem, e atento às peculiaridades do caso, entendo ser prudente a suspensão, parcial, da decisão proferida na instância singela, no ponto que a Magistrada primeva julgou parcialmente o mérito da causa para declarar a prescrição intercorrente quanto às sanções outras que não a de ressarcimento ao erário, por entender ser cabível, *in casu*, a aplicação da Lei 4.230/2021 de forma retroativa. Isso porque, mostra-se contraproducente a declaração da ocorrência da prescrição no atual momento processual pelos seguintes motivos: a) sendo matéria de ordem pública, eventual declaração de verificação da prescrição pode ocorrer a qualquer momento (art. 193/CC); b) pairam pesadas críticas sobre o art. 23 da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.130/21 a exemplo da alegada violação do princípio da *actio nata* (consagrado pelo art. 189 do CC), já que o termo inicial da prescrição deixa de ser o conhecimento do ato ímprobo e passa a ser a data da ocorrência do fato, o que, por diversos motivos, é problemático na prática; e c) foi reconhecida, pelo STF, a repercussão geral do ARE 843989 (Tema 1.199) que trata sobre “eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”, em que já foi determinada, em 03.03.2022, a “SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021”. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requestado para sobrestar os efeitos do *decisum*

objurgado, no capítulo em que houve o julgamento parcial do mérito da causa, declarando a prescrição intercorrente quanto às sanções outras que não a de ressarcimento ao erário, até final julgamento deste recurso (...). (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5198000-07.2022.8.09.0051, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho, RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY – JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU, 11/04/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

Links úteis

- ✓ [Orientação Prática. MPU-CCR. Prescrição Intercorrente. Assunção Legitimidade. Irretroatividade. Prazo Inquérito.](#)
- ✓ [Comentários Preliminares Nova LIA CAO PPTS MPPE](#)
- ✓ [Prescrição e Prescrição Intercorrente. MPES](#)
- ✓ [Prescrição Intercorrente. MPF-GO](#)
- ✓ [Prescrição Intercorrente. MPMG](#)
- ✓ [Cartilha. MPMS. Teses Preliminares](#)
- ✓ [Nota Técnica nº 18-2021. CAO MPMG. Prescrição e Prescrição Intercorrente](#)
- ✓ [Excerto. Arguição de inconstitucionalidade da prescrição intercorrente.](#)
- ✓ [Acesse a minuta de peça produzida pelo CAO clicando aqui](#)

CAPÍTULO IV - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Sabe-se que, inicialmente, a Lei de Improbidade Administrativa vedava a celebração de acordo em sede de responsabilização por ato ímprobo (art. 17).

Em 2019, a Lei nº 13.964/19 conferiu nova redação ao art. 17, §1º, da LIA, através da qual passou a permitir a celebração do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) para fins de responsabilização por ato ímprobo.

Na época, apesar da previsão expressa, o ANPC não fora regulado pela LIA de modo suficiente, o que suscitou, no âmbito dos Ministérios Público Estaduais a edição de resoluções para tratar do tema. No Ministério Público do Estado de Pernambuco, a regulamentação foi feita através da Resolução CSMP nº 01/2020.

Após, a Lei nº 14.230/21 passou a regular o tema no art. 17-B da LIA dispondo que o ANPC poderá ser celebrado no curso da investigação, da AIA ou no momento da execução da sentença condenatória.

Por certo, a conduta que justifica a realização de ANPC é aquela apta a ser enquadrada nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92 e que possa ensejar a condenação do agente público investigado nos termos do art. 12 da referida legislação.

Importante notar que nem toda irregularidade praticada por agente público importará em ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, nem todo ato irregular justificará a realização ANPC, uma vez que este último somente se justifica diante de conduta que possa ser enquadrada como ímproba, ou seja, dotada de ilegalidade tipificada e qualificada (*STJ -AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011*).

A Lei nº 14.230/21 passou a regular o tema no art. 17-B da LIA dispondo que o ANPC poderá ser celebrado no curso da investigação, da AIA ou no momento da execução da sentença condenatória.

Oportuno mencionar que comentários preliminares à LIA rechaçam a utilidade da celebração do ANPC na fase de execução de sentença condenatória, isso porque já terá ocorrido o trânsito em julgado da sentença de persecução civil que por si só já terá formado título executivo judicial, nos termos do art. 515 do CPC⁸.

⁸ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

Seguindo na exposição, a nova LIA aponta que são resultados necessários para o ANPC, ao menos, o integral ressarcimento do dano ou a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Ainda no que diz respeito aos resultados, esse Centro de Apoio sustenta a obrigatoriedade de figurar nos termos do ANPC ao menos 1 (uma) das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, com esteio na natureza sancionatória da AIA correlata e na noção de a reparação do patrimônio público, ainda que resultado necessário, não se confunde com a aplicação de sanção e que essa também é um resultado necessário do ANPC. Nesse sentido, já caminham os julgados, como da Jurisprudência em tese do STJ abaixo destacada:

Jurisprudência em teses - Edição nº 187 – Improbidade Administrativa IV (clique [aqui](#))

10) Eventual ressarcimento ou restituição dos bens à administração pública não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato.

11) Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba, pois o ressarcimento não constitui penalidade propriamente dita, mas sim consequência imediata e necessária do prejuízo causado.

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

Acerca do ressarcimento do dano, a nova LIA dispôs que é necessária a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias (art. 17-B, § 3, *caput*).

O dispositivo mencionado tem sido alvo de críticas, isso porque em tese vulnera a independência funcional do Ministério Público e a autonomia do Tribunal de Contas. Sobre isso, esse Centro de Apoio entende que a cooperação entre os órgãos de controle externo é salutar, no entanto não se pode pretender que as ações dos órgãos sejam interdependentes, mas sim, tão somente, cooperativas.

Por fim, em caso de descumprimento do ANPC, o art. 17-B, §7º, disciplinou que o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

TABELA SÍNTESE
RESULTADOS NECESSÁRIOS ANPC Após Lei nº 14.230/21
integral ressarcimento do dano (art. 17-B, <i>caput</i>) ou reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agente privados
REQUISITOS CUMULATIVOS ANPC Após Lei nº 14.230/21
oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação (art. 17, §1º, inciso I);
aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação (art. 17, §1º, inciso II);
homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (art. 17, §1º, inciso III).

MOMENTO CELEBRAÇÃO DO ANPC (ART. 17-B)

curso da investigação, da AIA ou no momento da execução da sentença condenatória.

Precedentes Relevantes

STJ -AREsp 1.314.581/SP - Informativo 686

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO N O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019. 1. Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. 2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa. 3. No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória. 4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa

praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município. 5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079.91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos), além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC ." (e-STJ fls. 1.036-1.037). 6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" , do CPC/2015. 7 . Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial. (Acordo no AREsp 1314581/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

Tema: Improbidade administrativa. Homologação judicial de acordo. Art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, com redação alterada pela Lei n. 13.964/2019. Possibilidade.

Acesse [aqui](#) inteiro teor

STJ - EAREsp 102.585- Informativo 728

Tema: Improbidade administrativa. Fase recursal. Acordo. Não persecução cível. Possibilidade. Art. 17, § 1º da Lei n. 8.429/1992. Alterado pela Lei n.

13.964/2019 (Pacote Anticrime). (Informativo 728, STJ. EAREsp 102.585-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/03/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJSC - Ação Rescisória Nº 503079356.2021.8.24.0000

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA NÃO RECORRIDA. CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE VEREADOR COM OUTRO, DEMISSÍVEL AD NUTUM. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO CURSO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO PARA A HOMOLOGAÇÃO. ACORDO QUE SOMENTE PODE SER CELEBRADO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, NO CURSO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE OU NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXEGESE DO ART. 17-B, § 4º, DA LEI N. 8.429/92 (INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021). Sendo a ação rescisória de competência originária dos Tribunais, sem qualquer conotação de juízo recursal e alheia ao cumprimento de sentença, exceto quanto a impedir/suspender o seu prosseguimento (se concedida liminar neste sentido), **não compete a esta Corte a análise do pedido de homologação de acordo firmado entre as partes cujo objeto diz com as sanções e a indenização fixadas na decisão rescindenda em execução.** REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO RESCINDENDO, PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, PARA O EXAME DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, FINDOS OS QUAIS, NÃO VINDO AOS AUTOS NOTÍCIA DE CHANCELA AO ACORDO, RETOMAR-SE-Á O JULGAMENTO. (TJSC. Ação Rescisória Nº 503079356.2021.8.24.0000, Rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 4ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, julgado em 02/12/2021).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no Agravo em RESp Nº 1765046

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno, sendo certo que a rediscussão do julgado é desiderato inadmissível em sede de aclaratórios. 3. **Pleito de suspensão do processo para eventual celebração de acordo de não persecução cível desnecessário, eis que tal avença poderá ser celebrada até mesmo em sede de execução de sentença condenatória, nos termos do art. 17-B, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.** 4. **Embargos de declaração rejeitados** (STJ. EDcl no AgInt nos EDcl no Agravo em RESp Nº 1765046 - PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, por unanimidade, julgamento em 13/12/2021).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJMG - Apelação Cível nº 5013494-06.2021.8.13.0313

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - RESOLUÇÃO CNMP 174/2017 - LEI 14.230/21 - HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO INTERNO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O acordo de não persecução cível celebrado administrativamente pelo órgão do Ministério Público sujeita-se ao controle e à homologação pelo respectivo Conselho Superior. 2. O termo de acordo deve ser submetido ao CSMP, sob pena de violação à Resolução CNMP nº 174/20171 e à Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº /2019, não se prestando a homologação judicial ao fim de suprir a falta dessas providências, à luz do que estabelece a Lei nº 14.230/21 (TJMG. AC 5013494-06.2021.8.13.0313. 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

Links úteis

- ✓ [Nova LIA Teses Peças e Referências. Orientações](#)
- ✓ [Comentários Preliminares Nova LIA](#)
- ✓ [Informação técnico jurídica 01-2021. Nova Lia. Com pecas](#)
- ✓ [Oitiva do TCE para quantificação do dano MPRS](#)
- ✓ [Publicação. MPPR. Primeiras leituras 2 edição.](#)
- ✓ [Publicação. MPRS.](#)

CAPÍTULO VII – DAS SANÇÕES E DO RESSARCIMENTO AO DANO POR ATO ÍMPROBO

Além de modificar o texto de algumas condutas descritas nos art. 9º, 10 e 11, e inserir a necessidade de prova do dolo específico para perfazer o ato ímprobo, o legislador promoveu alterações no que diz respeito às sanções aplicáveis por ato de improbidade administrativa. Ressaltamos, entre as modificações, as mudanças nos prazos de suspensão dos direitos políticos e de suspensão de receber benefícios da administração pública, bem como a ausência de previsão de perda do cargo para agente público que praticar ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública.

Por didática, colacionamos abaixo tabela comparativa com os destaques devidos para as modificações introduzidas.

Tabela Comparativa

TABELA COMPARATIVA	
SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE	
ANTES DA LEI 14.230/21	DEPOIS DA LEI 14.230/21
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o	Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial , se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade,

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos**, pagamento de **multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial** e **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de dez anos**;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos**, pagamento de **multa civil de até duas vezes o valor do dano** e **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública**, **suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos**, pagamento de **multa civil de até cem vezes** o valor da remuneração percebida pelo

civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de **multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e **proibição de contratar** com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos**; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos**, pagamento de **multa civil equivalente ao valor do dano** e **proibição de contratar** com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja **sócio majoritário**, **pelo prazo não superior a 12 (doze) anos**; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de **multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração** percebida pelo agente e **proibição de contratar** com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual

agente e **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de três anos.**

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

seja sócio majoritário, pelo **prazo não superior a 4 (quatro) anos;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º A sanção de **perda da função pública**, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o **vínculo de mesma qualidade** e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, **estendê-la aos demais vínculos**, consideradas as **circunstâncias do caso e a gravidade da infração**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º **A multa pode ser aumentada até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da **situação econômica** do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é **ineficaz** para reprovação e prevenção do ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Na **responsabilização da pessoa jurídica**, deverão ser considerados os **efeitos econômicos e sociais** das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme

disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º No caso de **atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados** por esta Lei, a **sanção limitar-se-á à aplicação de multa**, sem prejuízo do **ressarcimento do dano** e da **perda dos valores** obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá **deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os mesmos fatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º A sanção de **proibição de contratação** com o poder público deverá constar do **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), observadas as **limitações territoriais contidas em decisão judicial**, conforme disposto no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas **após o trânsito em julgado da sentença condenatória**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, **computar-se-á retroativamente** o intervalo de tempo entre a **decisão colegiada e o**

trânsito em julgado da sentença condenatória. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

Precedentes relevantes:

Jurisprudência em teses - Edição nº 187 – Improbidade Administrativa IV (clique [aqui](#))

10) Eventual ressarcimento ou restituição dos bens à administração pública não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato.

11) Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba, pois o ressarcimento não constitui penalidade propriamente dita, mas sim consequência imediata e necessária do prejuízo causado.

Jurisprudência em teses - Edição nº 188 – Improbidade Administrativa V (clique [aqui](#))

5) Incabível aplicar a pena de cassação de aposentadoria - não prevista no rol taxativo do art. 12 da Lei 8.429/1992 - em processo judicial em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa, em virtude do princípio da legalidade estrita, que impede o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador.

6) Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria.

8) Por se tratar de instâncias independentes, eventual sanção imposta a agente no âmbito da Justiça Eleitoral não inviabiliza nova condenação, ainda que pelos mesmos fatos, por violação da Lei de Improbidade Administrativa, pois não há falar em bis in idem.

9) Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa.

10) A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, pode ser mitigada, hipótese em que se deve considerar a gravidade do caso e não a função do acusado.

TJSP - Apelação Cível nº 1002216-54.2019.8.26.0323

PROCESSO CIVIL - Entrada em vigor da Lei nº 14.230/21 - Aplicação às ações em andamento - Inteligência de seu artigo 1º, § 4º - Direito Administrativo Sancionador. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — Dispensa injustificada de licitação — Serviços de publicidade — Descaracterização das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação Conduta dos réus que se enquadra como ato ímprobo, descrito no art. 11, caput, da Lei nº 8.249/92 - Incidência das penalidades descritas pelo art. 12, III — **Dosimetria da pena a ser realizada com estrita observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade - Necessidade de adequação das penalidades à nova norma** - R. Sentença reformada (Apelação Cível nº 1002216-54.2019.8.26.0323, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público - TJSP, 09/02/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJSP - ED nº 0000696-40.2014.8.26.0424/50000

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na conclusão do acórdão. Descabimento. Caráter infringente. Situação fático-jurídica fora do alcance da Lei Federal 14.230/21. Embargos rejeitados. (...) *Ponho observação, ainda, sobre **não ocorrer retroação da Lei 14.230/21, que deu nova redação a diversos artigos da Lei 8.429/92, pois a conduta ímproba, indisputada, ocorreu quando ainda não vigente esse novo dispositivo legal.** Assim entendo por não se cuidar de nova lei a exigir pronta aplicação, a não ser em seus dispositivos processuais, na forma do art. 14 do Código de Processo Civil, enquanto o art.*

5o, caput, XL, da Constituição Federal, e o § 4o do art. 1o da Lei 8.429/92, com a nova redação, não cuidam da chamada novatio legis in melius, a exigir pronta e imediata aplicação para situações ímprobas acontecidas antes dessa nova circunstância legal (...).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

CAPÍTULO VIII – (IR)RETROATIVIDADE DA NOVA LIA

Ao longo da exposição dos precedentes colacionados nesse material, foi possível perceber que, reiteradamente, a publicação da Lei nº 14.230/21 suscitou análise de direito intertemporal, notadamente, a respeito da aplicação dos novos dispositivos a fatos ocorridos em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 14.230/21.

Nesse assunto, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral sob Tema nº 1199, conforme quadro abaixo:

TEMA Nº 1.199 – REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal irá apreciar em repercussão geral a questão da (ir)retroatividade dos dispositivos da Lei nº 14.230/21. O julgamento, por certo, refletirá diretamente na aplicabilidade de todos os dispositivos da lei, por isso aqui constará sempre em destaque a fim de facilitar o acompanhamento contínuo pelos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco.

Processo relacionado: ARE 843989

Matéria: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Última decisão proferida:

I) Em 3 de março de 2022: "(...) **DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais** nos quais suscitada, ainda que

por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Comuniquese com urgência o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se."

II) Em 22 de abril de 2022: "(...) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para determinar a **SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL** nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema"

Acesse [aqui](#) o acórdão de admissão

Acesse [aqui](#) o andamento do ARE 843989, paradigma do Tema 1199 da Repercussão Geral.

Nesse material, cuja finalidade é expositiva, trouxemos abaixo a síntese das duas correntes mais discutidas no âmbito da atuação ministerial nesse tema em específico, são elas: i) retroatividade benéfica aos dispositivos de natureza material; ii) irretroatividade da Lei nº 14.230/21.

▪ **Retroatividade benéfica das normas de natureza material e Irretroatividade das normas de natureza processual**

Essa corrente, com esteio em precedentes do STJ em direito processual penal, sustenta a distinção entre as regras de direito intertemporal a serem aplicadas, tendo por referencial a natureza da norma.

Nessa linha, aplicar-se-ia a regra da retroatividade benéfica aos dispositivos de **natureza material**⁹, ou seja, aqueles que versam sobre os elementos

⁹ HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACOTE ANTICRIME. LEI N. 13.964/2019. § 5º DO ART. 171 DO CP. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO COMO REGRA. NOVA LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ART. 5º, XL, DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 91 DA LEI N. 9.099/1995 POR ANALOGIA. 1. As normas que disciplinam a ação penal, mesmo aquelas constantes do Código de Processo Penal, são de natureza mista, regidas pelos cânones da retroatividade e da ultratividade benéficas, pois disciplinam o exercício da pretensão punitiva. 2. O processo penal tutela dois direitos de natureza pública: tanto os direitos fundamentais do acusado, voltados para a liberdade, quanto a pretensão punitiva. Não interessa ao Estado punir inocentes, tampouco absolver culpados, embora essa última solução se afigure menos danosa. 3. Não é possível conferir a essa norma, que inseriu condição de procedibilidade, um efeito de extinção de punibilidade, quando claramente o legislador não o pretendeu. 4. A retroação do § 5º do art. 171 do Código Penal alcança todos os processos em curso, ainda sem trânsito em julgado, sendo que essa não gera a extinção da punibilidade automática dos processos em curso, nos quais a vítima não tenha se manifestado favoravelmente à persecução penal. Aplicação do art. 91 da Lei n. 9.099/1995 por analogia. 5. O ato jurídico perfeito e a retroatividade da lei penal mais benéfica são direitos fundamentais de primeira geração, previstos nos incisos XXXVI e XL do art. 5º da Constituição Federal. Por se tratarem de direitos de origem liberal, concebidos no contexto das revoluções liberais, voltam-se ao Estado como limitadores de poder,

constitutivos do ato ímprobo, a exemplo dos artigos e incisos que descrevem as condutas ímprobas e aqueles que versam sobre o dolo específico enquanto elemento subjetivo do ato.

Já para os dispositivos de **natureza processual, por outro lado**, deveriam ser aplicadas as regras do "*tempus regit actum*" e do isolamento dos atos processuais, de modo que a aplicação das novas disposições processuais seria feita somente a partir de então (efeito *ex tunc*).

Nessa lógica, por exemplo, os dispositivos relativos à prescrição intercorrente e à indisponibilidade de bens, eminentemente processuais, somente teriam aplicação a partir de então. Desse modo, não seria cabível o reconhecimento de prescrição intercorrente com contagem anterior ao início de vigência da lei, tampouco seria possível revogar a indisponibilidade de bens concedida nos termos da redação original da Lei nº 8.429/92.

- **Irretroatividade total**

Para defensores da segunda corrente, a retroatividade benéfica não deve ser aplicada nem aos dispositivos de ordem material nem de natureza processual.

O fundamento dessa tese reside na vedação da proteção insuficiente, imposta pelo princípio da proporcionalidade e a vedação ao retrocesso, enquanto princípios aplicáveis aos direitos fundamentais. Sobre isso, sustenta-se que permitir a retroatividade integral da nova lei implicaria, de uma só vez, retrocesso no combate à corrupção e proteção insuficiente da probidade administrativa, ambos direitos humanos, inseridos na Convenção de Mérida.

impondo deveres de omissão, com o fim de garantir esferas de autonomia e de liberdade individual. Considerar o recebimento da denúncia como ato jurídico perfeito inverteria a natureza dos direitos fundamentais, visto que equivaleria a permitir que o Estado invocasse uma garantia fundamental frente a um cidadão. 6. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a liminar, para determinar a aplicação retroativa do § 5º do art. 171 do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, devendo ser a vítima intimada para manifestar interesse na continuação da persecução penal em 30 dias, sob pena de decadência, em aplicação analógica do art. 91 da Lei n. 9.099/1995.

(STJ - HC: 583837 SC 2020/0121742-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020)

Defensores dessa corrente acrescentam que a menção expressa no § 4º do art. 1º da Lei n.º 8.429/1992 – introduzido pela nova lei – à aplicação dos princípios do Direito Administrativo Sancionador não teria o condão de atrair, pura e simplesmente, a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, sedimentado para o Direito Penal pelo disposto no inciso XL do art. 5º da Constituição da República. Nesse sentido, sustenta-se que por se tratarem de sistemas jurídico-normativos diversos – penal e civil –, ainda que incluídos no poder sancionador do Estado, não é adequada a simples transposição de princípios daquele para este, em razão das particularidades de cada um.

Nesse sentido, Rafael Munhoz de Mello¹⁰, ao discorrer em obra específica sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, assim se pronuncia:

A regra é a irretroatividade das normas jurídicas, sendo certo que as leis são editadas para regular situações futuras. **O dispositivo constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas do direito penal, inexistentes no direito administrativo sancionador.** Com efeito, a retroatividade da lei penal mais benéfica tem por fundamento razões humanitárias, relacionadas diretamente à liberdade do criminoso, bem jurídico diretamente atingido pela pena criminal. [...] Por tais fundamentos, **não se pode transportar para o direito administrativo sancionador a norma penal da retroatividade da lei que extingue a infração ou torna mais amena a sanção punitiva. No direito administrativo sancionador aplica-se ao infrator a lei vigente à época da adoção do comportamento ilícito, ainda que mais grave que lei posteriormente editada.** Diversamente do que ocorre no direito penal, assim, **não há no direito administrativo sancionador o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator.**

Esse Centro de Apoio, em material anterior, veiculou excerto de peça alinhada à corrente mencionada (acesse [aqui](#)).

¹⁰ MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador*. São Paulo

TJSC - Apelação Cível nº 0900083-89.2015.8.24.0076

Decisão: Compulsando os autos, infere-se que o reclamo interposto versa sobre questão de reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal de Federal nos ARE 843.989/PR, afetada ao Tema 1.199 (...). Sobre a temática, este Relator já se manifestou pela não retroatividade do direito administrativo sancionador: (...) Nesse passo, em que pese a ausência de determinação pelo STF acerca de eventual sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria em discussão, reputo-o necessário, de modo a evitar decisões conflitantes, ensejando insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia. Ante o exposto, determino a suspensão do feito pelo Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, o que faço pelo período de um ano, ou, até o julgamento da repercussão geral, o que ocorrer primeiro. Publique-se e intemem-se.

Acesse [aqui](#) inteiro teor

TJSC - Apelação Cível nº 0900001-06.2019.8.24.0242

Decisão: Repercussão Geral do Tema n. 1199, que trata da seguinte questão: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. No dia 3-3-2022, o STF determinou a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais que, ainda que por simples petição, suscitam a aplicação retroativa da nova lei. Assim, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento pela Suprema Corte.** Intemem-se (APELAÇÃO Nº 0900001-06.2019.8.24.0242/SC, Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, 07/03/2022).

Acesse [aqui](#) inteiro teor

Links úteis

- ✓ [Nova LIA - Orientações. Edição 2](#)
- ✓ [PECA Suspensão dos feitos. Retroatividade Nova LIA \(Anexo Comunicado 05-2022\)](#)
- ✓ [Retroatividade mais benéfica Proteção Probidade Administrativa impactos da nova LIA, art. 11](#)
- ✓ [LEONEL, Ricardo de Barros. Nova LIA: aspectos da retroatividade associada ao direito sancionador](#)
- ✓ [Esclarecimento Tema 1199 STF. Irretroatividade nova LIA.](#)